

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 3841/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativo ao prosseguimento, em condições especiais, da importação de manteiga neozelandesa pelo Reino Unido 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 3842/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativo à suspensão do direito nivelador aplicável à importação dos produtos do sector das carnes de ovino e caprino 3
- Regulamento (CEE) n.º 3843/92 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos 5
- Regulamento (CEE) n.º 3844/92 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira 24
- Regulamento (CEE) n.º 3845/92 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais 28
- Regulamento (CEE) n.º 3846/92 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz 33
- Regulamento (CEE) n.º 3847/92 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas 36
- Regulamento (CEE) n.º 3848/92 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas 40
- Regulamento (CEE) n.º 3849/92 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa as restituições à exportação de azeite 43
- Regulamento (CEE) n.º 3850/92 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa a restituição à produção relativamente a azeites utilizados no fabrico de certas conservas de peixes e produtos hortícolas 45
- Regulamento (CEE) n.º 3851/92 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas 46

Preço : 19 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 3852/92 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino	51
Regulamento (CEE) n.º 3853/92 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas	58
Regulamento (CEE) n.º 3854/92 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas	62
Regulamento (CEE) n.º 3855/92 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	66
Regulamento (CEE) n.º 3856/92 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais	71
Regulamento (CEE) n.º 3857/92 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas	73
Regulamento (CEE) n.º 3858/92 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas	76
Regulamento (CEE) n.º 3859/92 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	79
Regulamento (CEE) n.º 3860/92 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que altera determinados direitos niveladores à importação de bovinos vivos bem como de carne de bovino com excepção da carne congelada	81
Regulamento (CEE) n.º 3861/92 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite	83
Regulamento (CEE) n.º 3862/92 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	86
Regulamento (CEE) n.º 3863/92 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	89
Regulamento (CEE) n.º 3864/92 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos ...	92
Regulamento (CEE) n.º 3865/92 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	99
Regulamento (CEE) n.º 3866/92 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	101
Regulamento (CEE) n.º 3867/92 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao malte	104
Regulamento (CEE) n.º 3868/92 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que fixa o montante da ajuda relativamente ao algodão	106
Regulamento (CEE) n.º 3869/92 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas	108
Regulamento (CEE) n.º 3870/92 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ...	111

(Continua no verso da contracapa)

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 3871/92 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química	114
Regulamento (CEE) n.º 3872/92 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	116
Regulamento (CEE) n.º 3873/92 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	118
Regulamento (CEE) n.º 3874/92 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	121

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

* Directiva 92/108/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1992, que altera a Directiva 92/12/CEE relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo e que altera a Directiva 92/81/CEE	124
---	-----

Comissão

92/581/CEE :

* Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 1992, relativa à participação financeira específica da Comunidade para a erradicação da peste equina em Marrocos	127
--	-----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3841/92 DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 1992

relativo ao prosseguimento, em condições especiais, da importação de manteiga neozelandesa pelo Reino Unido

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 5º do protocolo nº 18 anexo ao referido Acto,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2967/89⁽¹⁾ autorizou o Reino Unido a importar determinadas quantidades de manteiga neozelandesa em condições especiais durante os cinco anos civis de 1989 a 1992;

Considerando que os regimes derogatórios devem prosseguir, a fim de garantir uma continuidade das importações provenientes da Nova Zelândia;

Considerando que, devido ao estado actual das negociações no contexto do « Uruguay Round », é oportuno prorrogar por um ano a vigência das disposições em vigor em matéria de acesso da manteiga neozelandesa em condições especiais, devendo manter-se a taxa anual de redução do volume;

Considerando que é necessário prever que, se a situação do mercado da manteiga exigir alterações nas condições de intervenção, essas alterações devem repercutir-se nos preços da manteiga neozelandesa comercializada na Comunidade;

Considerando que um direito nivelador especial que, em princípio, se mantém inalterado enquanto não se alterar o nível do preço de intervenção da manteiga de origem comunitária, constitui o meio mais adequado para proteger o nível do preço de mercado da manteiga comunitária e permitir à Nova Zelândia programar as suas exportações para o Reino Unido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Reino Unido fica autorizado a importar, nas condições fixadas pelo presente regulamento, determinadas quantidades de manteiga provenientes da Nova Zelândia.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 30. 9. 1989, p. 114. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1552/90 (JO nº L 146 de 9. 6. 1990, p. 14).

Artigo 2º

1. O presente regime é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1993.

Pode ser importada a seguinte quantidade em 1993: 51 830 toneladas.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode reduzir a quantidade referida no nº 1, de modo a evitar perturbações graves no mercado da manteiga no Reino Unido, nomeadamente no caso de redução substancial no consumo directo de manteiga.

3. Antes de 1 de Outubro de 1992, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão acompanhada de um relatório, tomará uma decisão relativamente à manutenção dos regimes derogatórios a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Artigo 3º

1. O direito nivelador especial aplicado à manteiga neozelandesa importada ao abrigo do presente regulamento é de 34,28 ecus por 100 quilogramas.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, ajustará a taxa do direito nivelador especial em função das alterações das condições de intervenção para a manteiga na Comunidade.

Artigo 4º

A admissão ao regime especial de importação fica sujeita à apresentação de um certificado que comprove que a manteiga em questão:

- é de origem neozelandesa,
- tem pelo menos seis semanas,
- tem um teor, em peso, de matéria gorda igual ou superior a 80 % e inferior a 82 %,
- é fabricada directamente a partir de leite ou de nata.

Artigo 5º

O Reino Unido comunicará à Comissão todas as informações necessárias com vista à aplicação do presente regulamento e a Comissão transmiti-las-á aos outros Estados-membros.

Artigo 6º

As modalidades de aplicação do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68 ⁽¹⁾.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GUMMER

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92. (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 64).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3842/92 DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 1992

relativo à suspensão do direito nivelador aplicável à importação dos produtos do sector das carnes de ovino e caprino

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que existem acordos de autolimitação com a Áustria, Roménia e Islândia, bem como um regime autónomo equivalente, instituído pelo Regulamento (CEE) nº 3643/85 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1985, relativo ao regime de importação aplicável a certos países terceiros no sector das carnes de ovino e caprino a partir do ano de 1986⁽¹⁾;

Considerando que, por força dos Regulamentos (CEE) nº 753/90 do Conselho, de 26 de Março de 1990, relativo à suspensão do direito nivelador aplicável na importação de carnes de ovino e de caprino⁽²⁾, e (CEE) nº 1373/90 do Conselho, de 21 de Maio de 1990, relativo à suspensão do direito nivelador aplicável na importação de animais vivos das espécies ovina e caprina⁽³⁾, a cobrança do direito nivelador aplicável à importação de animais vivos e de carnes das espécies ovina e caprina provenientes, nomeadamente, dos países acima mencionados ficou suspensa até 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que foi celebrado em 1981 um acordo de autolimitação com a República Socialista Federativa da Jugoslávia; que, embora mantendo-se o essencial desse acordo, certos elementos da gestão do regime de importação previstos foram suspensos e substituídos pelo Regulamento (CEE) nº 3125/92 do Conselho, de 26 de Outubro de 1992, relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos do sector das carnes de ovino e caprino originários da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia, do Montenegro, da Sérvia e da antiga República Jugoslava da Macedónia⁽⁴⁾;

Considerando que foram realizadas negociações com a Argentina, Austrália, Bulgária, Hungria, Nova Zelândia, Polónia, Checoslováquia e Uruguai que permitiram recon-

duzir as adaptações dos acordos de autolimitação até 31 de Dezembro de 1993; que, em consequência, a cobrança do direito nivelador aplicável a esses países ficará suspensa até 31 de Dezembro de 1993;

Considerando que parece adequado tornar extensiva a referida suspensão, dentro de certos limites quantitativos, ao conjunto dos países fornecedores;

Considerando que o efeito da realização do mercado único a partir de 1 de Janeiro de 1993 deve ser tomado em consideração,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação dos acordos de autolimitação celebrados, respectivamente, com a Áustria, Islândia, República Socialista Federativa da Jugoslávia e Roménia, e em derrogação do Regulamento (CEE) nº 3643/85, a cobrança do direito nivelador aplicável à importação dos produtos dos sectores ovino e caprino dos códigos NC 0204, 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90 provenientes da Áustria, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Islândia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Roménia, Eslovénia e países referidos no Regulamento (CEE) nº 3643/85, fica suspensa até 31 de Dezembro de 1993, dentro dos limites quantitativos previstos, respectivamente, pelos citados acordos e regulamento.

Artigo 2º

As modalidades de aplicação do presente regulamento serão adoptadas nos termos previstos no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3013/89.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993,

(¹) JO nº L 348 de 24. 12. 1985, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1568/92 (JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 3.).

(²) JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 3.

(³) JO nº L 133 de 24. 5. 1990, p. 6.

(⁴) JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GUMMER

REGULAMENTO (CEE) Nº 3843/92 DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1992

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86⁽⁴⁾, as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,

— o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2767/90⁽⁶⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 64.

⁽³⁾ JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.

⁽⁶⁾ JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 14.

elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92⁽²⁾;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽³⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 140 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/86 da Comissão⁽⁵⁾, alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽⁶⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que

estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3534/92⁽⁸⁾, proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

⁽⁵⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

⁽⁶⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

⁽⁸⁾ JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0401 10 10 000		6,36
0401 10 90 000		6,36
0401 20 11 100		6,36
0401 20 11 500		9,61
0401 20 19 100		6,36
0401 20 19 500		9,61
0401 20 91 100		12,65
0401 20 91 500		14,67
0401 20 99 100		12,65
0401 20 99 500		14,67
0401 30 11 100		18,72
0401 30 11 400		28,65
0401 30 11 700		42,84
0401 30 19 100		18,72
0401 30 19 400		28,65
0401 30 19 700		42,84
0401 30 31 100		50,94
0401 30 31 400		79,31
0401 30 31 700		87,41
0401 30 39 100		50,94
0401 30 39 400		79,31
0401 30 39 700		87,41
0401 30 91 100		99,57
0401 30 91 400		146,17
0401 30 91 700		170,49
0401 30 99 100		99,57
0401 30 99 400		146,17
0401 30 99 700		170,49
0402 10 11 000		65,00
0402 10 19 000		65,00
0402 10 91 000		0,6500
0402 10 99 000		0,6500
0402 21 11 200		65,00
0402 21 11 300		99,72
0402 21 11 500		106,00
0402 21 11 900		115,00
0402 21 17 000		65,00
0402 21 19 300		99,72
0402 21 19 500		106,00
0402 21 19 900		115,00
0402 21 91 100		115,96
0402 21 91 200		116,87
0402 21 91 300		118,53
0402 21 91 400		128,15
0402 21 91 500		131,43
0402 21 91 600		143,96
0402 21 91 700		151,51
0402 21 91 900		159,88
0402 21 99 100		115,96
0402 21 99 200		116,87
0402 21 99 300		118,53
0402 21 99 400		128,15
0402 21 99 500		131,43
0402 21 99 600		143,96
0402 21 99 700		151,51
0402 21 99 900		159,88

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0402 29 15 200		0,6500
0402 29 15 300		0,9972
0402 29 15 500		1,0600
0402 29 15 900		1,1500
0402 29 19 200		0,6500
0402 29 19 300		0,9972
0402 29 19 500		1,0600
0402 29 19 900		1,1500
0402 29 91 100		1,1596
0402 29 91 500		1,2815
0402 29 99 100		1,1596
0402 29 99 500		1,2815
0402 91 11 110		6,36
0402 91 11 120		12,65
0402 91 11 310		19,53
0402 91 11 350		24,42
0402 91 11 370		30,28
0402 91 19 110		6,36
0402 91 19 120		12,65
0402 91 19 310		19,53
0402 91 19 350		24,42
0402 91 19 370		30,28
0402 91 31 100		24,60
0402 91 31 300		35,78
0402 91 39 100		24,60
0402 91 39 300		35,78
0402 91 51 000		28,65
0402 91 59 000		28,65
0402 91 91 000		99,57
0402 91 99 000		99,57
0402 99 11 110		0,0636
0402 99 11 130		0,1265
0402 99 11 150		0,1967
0402 99 11 310		22,53
0402 99 11 330		27,52
0402 99 11 350		37,32
0402 99 19 110		0,0636
0402 99 19 130		0,1265
0402 99 19 150		0,1967
0402 99 19 310		22,53
0402 99 19 330		27,52
0402 99 19 350		37,32
0402 99 31 110		0,2663
0402 99 31 150		38,94
0402 99 31 300		0,5094
0402 99 31 500		0,8741
0402 99 39 110		0,2663
0402 99 39 150		38,94
0402 99 39 300		0,5094
0402 99 39 500		0,8741
0402 99 91 000		0,9957
0402 99 99 000		0,9957
0403 10 02 000		—
0403 10 04 200		—
0403 10 04 300		—
0403 10 04 500		—
0403 10 04 900		—
0403 10 06 000		—
0403 10 12 000		—
0403 10 14 200		—
0403 10 14 300		—

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0403 10 14 500		—
0403 10 14 900		—
0403 10 16 000		—
0403 10 22 100		6,36
0403 10 22 300		9,61
0403 10 24 000		12,65
0403 10 26 000		18,72
0403 10 32 100		0,0636
0403 10 32 300		0,0961
0403 10 34 000		0,1265
0403 10 36 000		0,1872
0403 90 11 000		65,00
0403 90 13 200		65,00
0403 90 13 300		99,72
0403 90 13 500		106,00
0403 90 13 900		115,00
0403 90 19 000		115,96
0403 90 31 000		0,6500
0403 90 33 200		0,6500
0403 90 33 300		0,9972
0403 90 33 500		1,0600
0403 90 33 900		1,1500
0403 90 39 000		1,1596
0403 90 51 100		6,36
0403 90 51 300		9,61
0403 90 53 000		12,65
0403 90 59 110		18,72
0403 90 59 140		28,65
0403 90 59 170		42,84
0403 90 59 310		50,94
0403 90 59 340		79,31
0403 90 59 370		87,41
0403 90 59 510		99,57
0403 90 59 540		146,17
0403 90 59 570		170,49
0403 90 61 100		0,0636
0403 90 61 300		0,0961
0403 90 63 000		0,1265
0403 90 69 000		0,1872
0404 90 11 100		65,00
0404 90 11 910		6,36
0404 90 11 950		19,53
0404 90 13 120		65,00
0404 90 13 130		99,72
0404 90 13 140		106,00
0404 90 13 150		115,00
0404 90 13 911		6,36
0404 90 13 913		12,65
0404 90 13 915		18,72
0404 90 13 917		28,65
0404 90 13 919		42,84
0404 90 13 931		19,53
0404 90 13 933		24,42
0404 90 13 935		30,28
0404 90 13 937		35,78
0404 90 13 939		37,44
0404 90 19 110		115,96
0404 90 19 115		116,87
0404 90 19 120		118,53
0404 90 19 130		128,15
0404 90 19 135		131,43

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0404 90 19 150		143,96
0404 90 19 160		151,51
0404 90 19 180		159,88
0404 90 19 900		—
0404 90 31 100		65,00
0404 90 31 910		6,36
0404 90 31 950		19,53
0404 90 33 120		65,00
0404 90 33 130		99,72
0404 90 33 140		106,00
0404 90 33 150		115,00
0404 90 33 911		6,36
0404 90 33 913		12,65
0404 90 33 915		18,72
0404 90 33 917		28,65
0404 90 33 919		42,84
0404 90 33 931		19,53
0404 90 33 933		24,42
0404 90 33 935		30,28
0404 90 33 937		35,78
0404 90 33 939		37,44
0404 90 39 110		115,96
0404 90 39 115		116,87
0404 90 39 120		118,53
0404 90 39 130		128,15
0404 90 39 150		131,43
0404 90 39 900		—
0404 90 51 100		0,6500
0404 90 51 910		0,0636
0404 90 51 950		22,53
0404 90 53 110		0,6500
0404 90 53 130		0,9972
0404 90 53 150		1,0600
0404 90 53 170		1,1500
0404 90 53 911		0,0636
0404 90 53 913		0,1265
0404 90 53 915		0,1872
0404 90 53 917		0,2865
0404 90 53 919		0,4284
0404 90 53 931		22,53
0404 90 53 933		27,52
0404 90 53 935		37,32
0404 90 53 937		38,94
0404 90 53 939		—
0404 90 59 130		1,1596
0404 90 59 150		1,2815
0404 90 59 930		0,6107
0404 90 59 950		0,8741
0404 90 59 990		0,9957
0404 90 91 100		0,6500
0404 90 91 910		0,0636
0404 90 91 950		22,53
0404 90 93 110		0,6500
0404 90 93 130		0,9972
0404 90 93 150		1,0600
0404 90 93 170		1,1500
0404 90 93 911		0,0636

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0404 90 93 913		0,1265
0404 90 93 915		0,1872
0404 90 93 917		0,2865
0404 90 93 919		0,4284
0404 90 93 931		22,53
0404 90 93 933		27,52
0404 90 93 935		37,32
0404 90 93 937		38,94
0404 90 93 939		—
0404 90 99 130		1,1596
0404 90 99 150		1,2815
0404 90 99 930		0,6107
0404 90 99 950		0,8741
0404 90 99 990		0,9957
0405 00 11 100		—
0405 00 11 200		129,29
0405 00 11 300		162,66
0405 00 11 500		166,83
0405 00 11 700		171,00
0405 00 19 100		—
0405 00 19 200		129,29
0405 00 19 300		162,66
0405 00 19 500		166,83
0405 00 19 700		171,00
0405 00 90 100		171,00
0405 00 90 900		220,00
0406 10 20 100		—
0406 10 20 200		—
0406 10 20 210		—
0406 10 20 230	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 10 20 290	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 10 20 610	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	87,23
	404	—
	...	89,49
0406 10 20 620	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	96,18
	404	—
	...	98,13
0406 10 20 630	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	109,31
	404	—
	...	110,79

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 10 20 640	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	***	130,00
0406 10 20 650	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	***	135,35
0406 10 20 660		—
0406 10 20 810	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	21,46
	404	—
	***	21,06
0406 10 20 830	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	37,62
	404	—
	***	35,97
0406 10 20 850	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	45,81
	404	—
	***	43,62
0406 10 20 870		—
0406 10 20 900		—
0406 10 80 000		—
0406 20 90 100		—
0406 20 90 913	028	—
	032	—
	400	87,74
	404	—
	***	84,94
0406 20 90 915	028	—
	032	—
	400	116,99
	404	—
	***	113,25
0406 20 90 917	028	—
	032	—
	400	124,30
	404	—
	***	120,33

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 20 90 919	028	—
	032	—
	400	138,92
	404	—
	...	134,49
0406 20 90 990		—
0406 30 10 100		—
0406 30 10 150	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	20,03
	404	—
	...	22,83
0406 30 10 200	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 250	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 10 350	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 400	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 10 450	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 30 10 500		—
0406 30 10 550	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	20,00
	...	48,68
0406 30 10 600	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	28,00
	...	71,42
0406 30 10 650	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 750	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 10 800	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 10 900		—
0406 30 31 100		—
0406 30 31 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	20,03
	404	—
	...	22,83

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 30 31 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 31 710	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 31 730	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 31 910	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 31 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 31 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 100		—
0406 30 39 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	20,00
	...	48,68

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 30 39 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	28,00
	***	71,42
0406 30 39 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	***	103,95
0406 30 39 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	***	103,95
0406 30 39 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	***	126,87
0406 30 90 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	***	126,87
0406 40 00 100		—
0406 40 00 900	028	—
	032	—
	038	—
	400	120,00
	404	—
	***	126,51
	0406 90 13 000	028
032		—
036		—
038		—
400		130,00
404		—
***		159,34

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 15 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	159,34
0406 90 15 900		—
0406 90 17 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	159,34
0406 90 17 900		—
0406 90 21 100		—
0406 90 21 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	151,68
0406 90 23 100		—
0406 90 23 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 25 100		—
0406 90 25 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 27 100		—
0406 90 27 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	56,14
	404	—
	...	114,71

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 31 111		—
0406 90 31 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	***	89,96
0406 90 31 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	***	83,83
0406 90 31 159		—
0406 90 31 900		—
0406 90 33 111		—
0406 90 33 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	***	89,96
0406 90 33 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	***	83,83
0406 90 33 159		—
0406 90 33 911		—
0406 90 33 919	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	***	89,96
0406 90 33 951	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	***	83,83

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 33 959		—
0406 90 35 110		—
0406 90 35 190	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	...	158,54
0406 90 35 910		—
0406 90 35 990	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 61 000	028	—
	032	—
	036	90,00
	400	190,00
	404	140,00
	...	185,00
0406 90 63 100	028	—
	032	—
	036	105,03
	400	220,00
	404	160,00
	...	212,12
0406 90 63 900	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	...	165,00
0406 90 69 100		—
0406 90 69 910	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	...	165,00
0406 90 69 990		—
0406 90 73 100		—
0406 90 73 900	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	120,00
	...	151,00
0406 90 75 100		—
0406 90 75 900	028	—
	032	—
	036	—
	400	65,00
	404	—
	...	125,96

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 77 100	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	58,77
	404	—
	...	110,79
0406 90 77 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 77 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	75,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 79 100		—
0406 90 79 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	56,14
	404	—
	...	114,71
0406 90 81 100		—
0406 90 81 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 85 100		—
0406 90 85 910	028	—
	032	—
	036	42,67
	400	160,00
	404	90,00
	...	158,54
	0406 90 85 991	028
032		—
036		—
038		—
400		130,00
404		—
...		130,00

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 85 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 85 999		—
0406 90 89 100	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	89,49
	404	—
	...	89,49
0406 90 89 200	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	96,18
	404	—
	...	98,13
0406 90 89 300	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	109,31
	404	—
	...	110,79
0406 90 89 910		—
0406 90 89 951	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	...	151,00
	0406 90 89 959	028
032		—
036		—
038		—
400		130,00
404		—
...		130,00
0406 90 89 971	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	74,00
	404	—
	...	135,35

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 89 972	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 90 89 979	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	74,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 89 990		—
0406 90 93 000		—
0406 90 99 000		—
2309 10 15 010		—
2309 10 15 100		—
2309 10 15 200		1,50
2309 10 15 300		2,00
2309 10 15 400		2,50
2309 10 15 500		3,00
2309 10 15 700		3,50
2309 10 15 900		—
2309 10 19 010		—
2309 10 19 100		—
2309 10 19 200		1,50
2309 10 19 300		2,00
2309 10 19 400		2,50
2309 10 19 500		3,00
2309 10 19 600		3,50
2309 10 19 700		3,75
2309 10 19 800		4,00
2309 10 19 900		—
2309 10 70 010		—
2309 10 70 100		19,50
2309 10 70 200		26,00
2309 10 70 300		32,50
2309 10 70 500		39,00
2309 10 70 600		45,50
2309 10 70 700		52,00
2309 10 70 800		57,20
2309 10 70 900		—
2309 90 35 010		—
2309 90 35 100		—
2309 90 35 200		1,50
2309 90 35 300		2,00
2309 90 35 400		2,50
2309 90 35 500		3,00
2309 90 35 700		3,50
2309 90 35 900		—
2309 90 39 010		—
2309 90 39 100		—

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
2309 90 39 200		1,50
2309 90 39 300		2,00
2309 90 39 400		2,50
2309 90 39 500		3,00
2309 90 39 600		3,50
2309 90 39 700		3,75
2309 90 39 800		4,00
2309 90 39 900		—
2309 90 70 010		—
2309 90 70 100		19,50
2309 90 70 200		26,00
2309 90 70 300		32,50
2309 90 70 500		39,00
2309 90 70 600		45,50
2309 90 70 700		52,00
2309 90 70 800		57,20
2309 90 70 900		—

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 3518/91 da Comissão.

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada « código produto », o montante da restituição é indicado por «—».

No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção do referido no nº 2 do artigo 1º.

(**) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3844/92 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 1992

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2779/75 do Conselho⁽³⁾, estabeleceu as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE)

nº 2015/92⁽⁵⁾, proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽⁷⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no Anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 90.

⁽⁴⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 22. 7. 1992, p. 2.

⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições (2)
		ECU/100 unidades
0105 11 11 000	09	5,00
	10	4,20
0105 11 19 000	09	5,00
	10	4,20
0105 11 91 000	09	5,00
	10	4,20
0105 11 99 000	09	5,00
	10	4,20
0105 19 10 000	01	8,40
0105 19 90 000	01	4,20
		ECU/100 kg
0105 91 00 000	01	17,00
0207 10 11 000	01	15,00
0207 10 15 000	04	46,00
	05	34,00
	06	25,00
0207 10 19 100	04	50,00
	05	38,00
	06	25,00
0207 10 19 900	11	34,00
	12	25,00
0207 10 31 000	01	31,00
0207 10 39 000	01	31,00
0207 10 51 000	07	30,00
	08	35,00
0207 10 55 000	07	30,00
	08	40,00
0207 10 59 000	07	30,00
	08	40,00
0207 21 10 000	04	46,00
	05	34,00
	06	25,00
0207 21 90 100	04	50,00
	05	38,00
	06	25,00
0207 21 90 900	11	34,00
	12	25,00
0207 22 10 000	01	31,00
0207 22 90 000	01	31,00
0207 23 11 000	07	30,00
	08	40,00
0207 23 19 000	07	30,00
	08	40,00
0207 39 11 110	01	8,00
0207 39 11 190	—	—
0207 39 11 910	—	—
0207 39 11 990	01	50,00
0207 39 13 000	02	48,00
	03	28,00
0207 39 15 000	01	10,00
0207 39 21 000	01	37,00
0207 39 23 000	02	59,00
	03	36,00
0207 39 25 100	02	48,00
	03	28,00
0207 39 25 200	02	48,00
	03	28,00

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições (2)
		ECU/100 kg
0207 39 25 300	02	48,00
	03	28,00
0207 39 25 400	01	5,00
0207 39 25 900	—	—
0207 39 31 110	01	10,00
0207 39 31 190	—	—
0207 39 31 910	—	—
0207 39 31 990	01	55,00
0207 39 33 000	01	31,00
0207 39 35 000	01	15,00
0207 39 41 000	01	40,00
0207 39 43 000	01	20,00
0207 39 45 000	01	39,00
0207 39 47 100	01	15,00
0207 39 47 900	—	—
0207 39 55 110	01	8,00
0207 39 55 190	—	—
0207 39 55 910	—	—
0207 39 55 990	01	54,00
0207 39 57 000	01	44,00
0207 39 65 000	01	15,00
0207 39 73 000	07	30,00
	08	44,00
0207 39 77 000	07	29,00
	08	43,00
0207 41 10 110	01	8,00
0207 41 10 190	—	—
0207 41 10 910	—	—
0207 41 10 990	01	50,00
0207 41 11 000	02	48,00
	03	28,00
0207 41 21 000	01	10,00
0207 41 41 000	01	37,00
0207 41 51 000	02	59,00
	03	36,00
0207 41 71 100	02	48,00
	03	28,00
0207 41 71 200	02	48,00
	03	28,00
0207 41 71 300	02	48,00
	03	28,00
0207 41 71 400	01	5,00
0207 41 71 900	—	—
0207 42 10 110	01	10,00
0207 42 10 190	—	—
0207 42 10 910	—	—
0207 42 10 990	01	55,00
0207 42 11 000	01	31,00
0207 42 21 000	01	15,00
0207 42 41 000	01	40,00
0207 42 51 000	01	20,00
0207 42 59 000	01	39,00
0207 42 71 100	01	15,00
0207 42 71 900	—	—
0207 43 15 110	01	8,00
0207 43 15 190	—	—
0207 43 15 910	—	—
0207 43 15 990	01	54,00
0207 43 21 000	01	44,00
0207 43 31 000	01	15,00
0207 43 53 000	07	30,00
	08	44,00
0207 43 63 000	07	29,00
	08	43,00
1602 39 11 100	01	19,00
1602 39 11 900	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,
- 02 Egipto, Ceuta, Melilha, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, República do Iémen, Iraque, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia, Letónia, Irão, Singapura e Angola,
- 03 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos anteriormente em 02,
- 04 Egipto, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, Singapura, República do Iémen, Iraque, Irão e Angola,
- 05 Ceuta e Melilha, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia e Letónia,
- 06 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos nos pontos 04 e 05,
- 07 Hungria, Polónia, Roménia, as Repúblicas da Croácia, da Eslovénia, da Bósnia-Herzegovina e a Jugoslávia, República Federativa Checa e Eslovaca e Bulgária,
- 08 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos no ponto 07,
- 09 Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, República do Iémen e Irão,
- 10 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e os referidos no ponto 09,
- 11 Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia e Letónia,
- 12 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e o referido no ponto 11.

(2) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3845/92 DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1992

que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, bem como do seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados, no sector dos alimentos compostos à base de cereais, leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos para animais compostos à base de cereais ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 944/87 ⁽⁵⁾, a restituição à exportação dos

alimentos compostos à base de cereais deve ser determinada tendo apenas em conta certos produtos que entram no fabrico de alimentos compostos e em relação aos quais pode ser fixada uma restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão, de 29 de Setembro de 1969, relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos para animais compostos à base de cereais ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3630/91 ⁽⁷⁾, prevê que o cálculo da restituição à exportação deve ser baseado nas médias das restituições concedidas e dos direitos niveladores calculados para os cereais de base mais vulgarmente utilizados, ajustadas em função do preço limiar em vigor no mês em curso; que este cálculo deve também ter em conta o teor em produtos cerealíferos; que, por isso, é conveniente classificar, tendo em vista uma simplificação, os alimentos compostos em categorias e fixar a restituição relativa a cada categoria com base na quantidade de produtos cerealíferos contidos na categoria em questão; que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽⁹⁾;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.

⁽⁵⁾ JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.

⁽⁶⁾ JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 344 de 14. 12. 1991, p. 40.

⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2015/92 ⁽²⁾, proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos dependentes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 205 de 22. 7. 1992, p. 2.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições (°)
2309 10 11 110	4,34
2309 10 13 110	4,34
2309 10 31 110	4,34
2309 10 33 110	4,34
2309 10 51 110	4,34
2309 10 53 110	4,34
2309 90 31 110	4,34
2309 90 33 110	4,34
2309 90 41 110	4,34
2309 90 43 110	4,34
2309 90 51 110	4,34
2309 90 53 110	4,34
2309 10 11 190	3,57
2309 10 13 190	3,57
2309 10 31 190	3,57
2309 10 33 190	3,57
2309 10 51 190	3,57
2309 10 53 190	3,57
2309 90 31 190	3,57
2309 90 33 190	3,57
2309 90 41 190	3,57
2309 90 43 190	3,57
2309 90 51 190	3,57
2309 90 53 190	3,57
2309 10 11 210	8,67
2309 10 13 210	8,67
2309 10 31 210	8,67
2309 10 33 210	8,67
2309 10 51 210	8,67
2309 10 53 210	8,67
2309 90 31 210	8,67
2309 90 33 210	8,67
2309 90 41 210	8,67
2309 90 43 210	8,67
2309 90 51 210	8,67
2309 90 53 210	8,67
2309 10 11 290	7,14
2309 10 13 290	7,14
2309 10 31 290	7,14
2309 10 33 290	7,14
2309 10 51 290	7,14
2309 10 53 290	7,14
2309 90 31 290	7,14
2309 90 33 290	7,14
2309 90 41 290	7,14
2309 90 43 290	7,14
2309 90 51 290	7,14
2309 90 53 290	7,14
2309 10 11 310	17,35
2309 10 13 310	17,35
2309 10 31 310	17,35
2309 10 33 310	17,35

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições (!)
2309 10 51 310	17,35
2309 10 53 310	17,35
2309 90 31 310	17,35
2309 90 33 310	17,35
2309 90 41 310	17,35
2309 90 43 310	17,35
2309 90 51 310	17,35
2309 90 53 310	17,35
2309 10 11 390	14,28
2309 10 13 390	14,28
2309 10 31 390	14,28
2309 10 33 390	14,28
2309 10 51 390	14,28
2309 10 53 390	14,28
2309 90 31 390	14,28
2309 90 33 390	14,28
2309 90 41 390	14,28
2309 90 43 390	14,28
2309 90 51 390	14,28
2309 90 53 390	14,28
2309 10 31 410	26,02
2309 10 33 410	26,02
2309 10 51 410	26,02
2309 10 53 410	26,02
2309 90 41 410	26,02
2309 90 43 410	26,02
2309 90 51 410	26,02
2309 90 53 410	26,02
2309 10 31 490	21,41
2309 10 33 490	21,41
2309 10 51 490	21,41
2309 10 53 490	21,41
2309 90 41 490	21,41
2309 90 43 490	21,41
2309 90 51 490	21,41
2309 90 53 490	21,41
2309 10 31 510	34,70
2309 10 33 510	34,70
2309 10 51 510	34,70
2309 10 53 510	34,70
2309 90 41 510	34,70
2309 90 43 510	34,70
2309 90 51 510	34,70
2309 90 53 510	34,70
2309 10 31 590	28,55
2309 10 33 590	28,55
2309 10 51 590	28,55
2309 10 53 590	28,55
2309 90 41 590	28,55
2309 90 43 590	28,55
2309 90 51 590	28,55
2309 90 53 590	28,55
2309 10 31 610	43,37
2309 10 33 610	43,37
2309 10 51 610	43,37
2309 10 53 610	43,37
2309 90 41 610	43,37
2309 90 43 610	43,37

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições (¹)
2309 90 51 610	43,37
2309 90 53 610	43,37
2309 10 31 690	35,69
2309 10 33 690	35,69
2309 10 51 690	35,69
2309 10 53 690	35,69
2309 90 41 690	35,69
2309 90 43 690	35,69
2309 90 51 690	35,69
2309 90 53 690	35,69
2309 10 51 710	52,04
2309 10 53 710	52,04
2309 90 51 710	52,04
2309 90 53 710	52,04
2309 10 51 790	42,83
2309 10 53 790	42,83
2309 90 51 790	42,83
2309 90 53 790	42,83
2309 10 51 810	60,72
2309 10 53 810	60,72
2309 90 51 810	60,72
2309 90 53 810	60,72
2309 10 51 890	49,97
2309 10 53 890	49,97
2309 90 51 890	49,97
2309 90 53 890	49,97

(¹) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

Em relação aos produtos dos códigos NC 2309 10 11, 2309 10 13, 2309 10 31, 2309 10 33, 2309 10 51, 2309 10 53, 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, não incluídos no quadro anterior, não há lugar a restituição.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3846/92 DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1992

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho⁽⁵⁾ e do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho⁽⁶⁾, que estabelecem, respectivamente, no que respeita aos sectores dos cereais e do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico

das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁸⁾, no seu artigo 6º, definiu os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que, com base nos critérios previstos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, é conveniente ter em conta, nomeadamente, os preços e as quantidades de produtos de base tomados em consideração para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transformados à base de cereais e de arroz leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e os do mercado mundial;

Considerando que a restituição é calculada tendo em conta a quantidade de matéria-prima que determina o elemento móvel do direito nivelador; que, em relação a determinados produtos transformados, a quantidade de matéria-prima utilizada pode variar segundo a utilização final do produto; que, segundo o processo de fabrico utilizado, além do produto principal desejado, são obtidos outros produtos cuja quantidade e valor podem variar conforme a natureza e a qualidade do produto principal desejado; que a acumulação das restituições relativas aos diversos produtos resultantes de um mesmo processo de fabrico a partir do mesmo produto de base poderia tornar possível, em certos casos, exportações para os países terceiros a preços inferiores às cotações praticadas no mercado mundial; que é conveniente, por isso, em relação a alguns destes produtos, limitar a restituição a um montante que, permitindo o acesso ao mercado mundial, asseguraria o respeito pelos objectivos da organização comum dos mercados;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(4) JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

(5) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

(6) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

(7) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

(8) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽¹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽²⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2015/92⁽⁴⁾, proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2º e 3º do

referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto, que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 205 de 22. 7. 1992, p. 2.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)		(Em ECU/t)	
Código do produto	Montante das restituições (1)	Código do produto	Montante das restituições (1)
1102 20 10 100 (2)	121,44	1104 23 10 900	—
1102 20 10 300 (2)	104,09	1104 29 11 000	80,46
1102 20 10 900 (2)	—	1104 29 15 000	—
1102 20 90 100 (2)	104,09	1104 29 19 000	—
1102 20 90 900 (2)	—	1104 29 91 000	78,88
1102 30 00 000	—	1104 29 95 000	101,37
1102 90 10 100	106,74	1104 30 10 000	19,72
1102 90 10 900	72,58	1104 30 90 000	21,69
1102 90 30 100	191,14	1107 10 11 000	140,41
1102 90 30 900	—	1107 10 91 000	126,66
1103 12 00 100	191,14	1108 11 00 200	157,76
1103 12 00 900	—	1108 11 00 300	157,76
1103 13 10 100 (2)	156,13	1108 11 00 800	—
1103 13 10 300 (2)	121,44	1108 12 00 200	138,78
1103 13 10 500 (2)	104,09	1108 12 00 300	138,78
1103 13 10 900 (2)	—	1108 12 00 800	—
1103 13 90 100 (2)	104,09	1108 13 00 200	138,78
1103 13 90 900 (2)	—	1108 13 00 300	138,78
1103 14 00 000	—	1108 13 00 800	—
1103 19 10 000	101,37	1108 14 00 200	—
1103 19 30 100	110,30	1108 14 00 300	—
1103 19 30 900	—	1108 14 00 800	—
1103 21 00 000	80,46	1108 19 10 200	89,82
1103 29 20 000	72,58	1108 19 10 300	89,82
1103 29 30 000	—	1108 19 10 800	—
1103 29 40 000	—	1108 19 90 200	—
1104 11 90 100	106,74	1108 19 90 300	—
1104 11 90 900	—	1108 19 90 800	—
1104 12 90 100	212,38	1109 00 00 100	0,00
1104 12 90 300	169,90	1109 00 00 900	—
1104 12 90 900	—	1702 30 51 000	181,29
1104 19 10 000	80,46	1702 30 59 000	138,78
1104 19 50 110	138,78	1702 30 91 000	181,29
1104 19 50 130	112,76	1702 30 99 000	138,78
1104 19 50 150	—	1702 40 90 000	138,78
1104 19 50 190	—	1702 90 50 100	181,29
1104 19 50 900	—	1702 90 50 900	138,78
1104 19 91 000	—	1702 90 75 000	189,96
1104 21 10 100	106,74	1702 90 79 000	131,84
1104 21 10 900	—	2106 90 55 000	138,78
1104 21 30 100	106,74	2302 10 10 000	18,94
1104 21 30 900	—	2302 10 90 100	18,94
1104 21 50 100	142,32	2302 10 90 900	—
1104 21 50 300	113,86	2302 20 10 000	18,94
1104 21 50 900	—	2302 20 90 100	18,94
1104 22 10 100	169,90	2302 20 90 900	—
1104 22 10 900	—	2302 30 10 000	18,94
1104 22 30 100	180,52	2302 30 90 000	18,94
1104 22 30 900	—	2302 40 10 000	18,94
1104 22 50 000	—	2302 40 90 000	18,94
1104 23 10 100	130,11	2303 10 11 100	69,39
1104 23 10 300	99,75	2303 10 11 900	—

(1) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

(2) Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3847/92 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 1992
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 15 000 toneladas de arroz branqueado dos códigos de produtos 1006 30 92 900, 1006 30 94 900 e 1006 30 96 900 para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento

(CEE) nº 2804/92 ⁽⁵⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão ⁽⁶⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 282 de 26. 9. 1992, p. 40.

⁽⁶⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho ⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2015/92 ⁽²⁾, proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 205 de 22. 7. 1992, p. 2.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
1006 20 11 000	01	177,60
1006 20 13 000	01	177,60
1006 20 15 000	01	177,60
1006 20 17 000	—	—
1006 20 92 000	01	177,60
1006 20 94 000	01	177,60
1006 20 96 000	01	177,60
1006 20 98 000	—	—
1006 30 21 000	01	177,60
1006 30 23 000	01	177,60
1006 30 25 000	01	177,60
1006 30 27 000	—	—
1006 30 42 000	01	177,60
1006 30 44 000	01	177,60
1006 30 46 000	01	177,60
1006 30 48 000	—	—
1006 30 61 100	01	222,00
	02	228,00
	03	233,00
	04	222,00
1006 30 61 900	01	222,00
	04	222,00
1006 30 63 100	01	222,00
	02	228,00
	03	233,00
	04	222,00
1006 30 63 900	01	222,00
	04	222,00
1006 30 65 100	01	222,00
	02	228,00
	03	233,00
	04	222,00
1006 30 65 900	01	222,00
	04	222,00
1006 30 67 100	—	—
1006 30 67 900	—	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
1006 30 92 100	01	222,00
	02	228,00
	03	233,00
	04	222,00
1006 30 92 900	01	222,00
	04	222,00
1006 30 94 100	01	222,00
	02	228,00
	03	233,00
	04	222,00
1006 30 94 900	01	222,00
	04	222,00
1006 30 96 100	01	222,00
	02	228,00
	03	233,00
	04	222,00
1006 30 96 900	01	222,00
	04	222,00
1006 30 98 100	—	—
1006 30 98 900	—	—
1006 40 00 000	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,
- 03 As zonas IV, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão,

(²) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3848/92 DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1992

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a restituição aplicável às exportações de arroz e de trincas no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante a duração da validade do certificado;

Considerando que o Regulamento nº 474/67/CEE da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1397/68⁽⁴⁾, estabeleceu as modalidades da prefixação de restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que, por força deste regulamento, a restituição aplicável no dia do depósito do pedido deve ser, em caso de prefixação, diminuída de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF de compra a prazo e o preço CIF, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ecu/t; que a restituição, pelo contrário, deve ser acrescida de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF e o preço CIF de compra a prazo, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ecu/t;

Considerando que o preço CIF é o determinado nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que o preço CIF de compra a prazo é o estabelecido nos

termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1428/76 do Conselho⁽⁵⁾, tomando por base, em relação a cada mês de validade do certificado de exportação, o preço CIF calculado com base nas ofertas para embarque no mês em que a exportação será efectuada;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽⁷⁾;

Considerando que das disposições atrás citadas resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de arroz e de trincas referida no nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 222 de 10. 9. 1968, p. 6.⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 30.⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4
1006 20 11 000	01	0	0	0	0
1006 20 13 000	01	0	0	0	0
1006 20 15 000	01	0	0	0	0
1006 20 17 000	—	—	—	—	—
1006 20 92 000	01	0	0	0	0
1006 20 94 000	01	0	0	0	0
1006 20 96 000	01	0	0	0	0
1006 20 98 000	—	—	—	—	—
1006 30 21 000	01	0	0	0	0
1006 30 23 000	01	0	0	0	0
1006 30 25 000	01	0	0	0	0
1006 30 27 000	—	—	—	—	—
1006 30 42 000	01	0	0	0	0
1006 30 44 000	01	0	0	0	0
1006 30 46 000	01	0	0	0	0
1006 30 48 000	—	—	—	—	—
1006 30 61 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 61 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 63 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 63 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 65 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 65 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 67 100	—	—	—	—	—
1006 30 67 900	—	—	—	—	—
1006 30 92 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 92 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (!)	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4
1006 30 94 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 94 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 96 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 96 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
	—	—	—	—	—
1006 30 98 100	—	—	—	—	—
1006 30 98 900	—	—	—	—	—
1006 40 00 000	—	—	—	—	—

(!) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,

02 A zona I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,

03 A zona IV, VII c), o Canadá e a zona VIII a), com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão.

NB : As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3849/92 DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1992

que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite⁽³⁾, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 1 do artigo 3º,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram nos Regulamentos (CEE) nº 1650/86 e (CEE) nº 616/72 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a distância verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando

for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽⁷⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2015/92⁽⁹⁾, proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas de Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

(2) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.

(3) JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

(4) JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

(5) JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

(6) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(7) JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

(8) JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

(9) JO nº L 205 de 22. 7. 1992, p. 2.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 2º**Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECU/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1509 10 90 100	36,00
1509 10 90 900	62,00
1509 90 00 100	46,00
1509 90 00 900	74,00
1510 00 90 100	5,50
1510 00 90 900	32,00

⁽¹⁾ Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

⁽²⁾ As restituições à exportação para as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3850/92 DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1992

que fixa a restituição à produção relativamente a azeites utilizados no fabrico de certas conservas de peixes e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 591/79 do Conselho, de 26 de Março de 1979, onde se prevêm as regras gerais relativas à restituição à produção no que respeita a azeites utilizados no fabrico de certas conservas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 2903/89⁽⁴⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 5º,

Considerando que, no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 591/79 se prevê a concessão de uma restituição à produção em relação ao azeite utilizado no fabrico de certas conservas;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do regulamento acima referido, a Comissão, sem prejuízo do segundo parágrafo do artigo 7º desse regulamento, fixa essa restituição em cada dois meses;

Considerando que, de acordo com o artigo 5º do regulamento acima referido, no caso de aplicação de procedimento de adjudicação relativamente à fixação do direito nivelador, a restituição à produção é fixada com base nos direitos niveladores mínimos determinados no âmbito desse procedimento relativamente a azeites do código NC 1509 90 00; que, todavia, se o azeite utilizado no fabrico de conservas tiver sido produzido na Comunidade, o montante acima referido é acrescido de um montante

igual à ajuda ao consumo vigente na data da entrada em vigor desta restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2047/92 do Conselho⁽⁵⁾ fixou os montantes da ajuda ao consumo aplicáveis em Espanha e em Portugal;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3815/92 do Conselho⁽⁶⁾, relativo à aplicação do preço comum de intervenção do azeite em Espanha, fixou o preço comum de intervenção a aplicar em Espanha a partir de 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que a aplicação ds critérios supracitados conduz à fixação da restituição como abaixo indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os meses de Janeiro e Fevereiro de 1993, o montante da restituição à produção referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 591/79 é igual a:

- 88,46 ecus por 100 quilogramas, relativamente a azeites produzidos na Comunidade e utilizados nos Estados-membros, com excepção de Portugal,
- 43,00 ecus por 100 quilogramas, relativamente a azeites, com excepção dos referidos no travessão anterior, utilizados nos Estados-membros, com excepção de Portugal,
- 84,42 ecus por 100 quilogramas, relativamente a azeites produzidos na Comunidade e utilizados em Portugal,
- 36,55 ecus por 100 quilogramas, relativamente a azeites, com excepção dos referidos no travessão anterior, utilizados em Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 78 de 30. 3. 1979, p. 2.⁽⁴⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 3.⁽⁵⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 3.⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3851/92 DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1992

que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum dos mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 30º,

Considerando que, por força do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, na medida necessária para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença existente entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no citado artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do nº 2 do Regulamento (CEE) nº 2518/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que estabelece, no sector dos frutos e produtos hortícolas, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do respectivo montante⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2455/72⁽⁴⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação ou as perspectivas da sua evolução, quer dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado da Comunidade e das disponibilidades quer dos preços praticados no comércio internacional; que se deve, igualmente, ter em consideração os custos referidos na alínea b) do citado artigo, assim como o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2518/69, os preços no mercado da Comunidade se estabelecem tendo em consideração os preços revelados mais favoráveis com vista à exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos tendo em conta as cotações e os preços referidos no nº 2 do citado artigo;

Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem justificar a diferenciação da restituição, relativamente a um produto determinado, consoante o destino desse produto;

Considerando que os tomates, os limões frescos, as laranjas doces frescas e as maçãs das categorias Extra, I e

II das normas comuns de qualidade, as uvas de mesa das categorias Extra e I, as amêndoas, as avelãs, assim como as nozes com casca podem, actualmente, ser objecto de exportações economicamente importantes;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2015/92⁽⁶⁾, proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades acima referidas à situação actual do mercado ou às suas perspectivas de evolução, nomeadamente às cotações e aos preços das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva a que se fixem as restituições de acordo com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3816/92 do Conselho⁽⁹⁾, que prevê a supressão, no sector das frutas e produtos hortícolas, do mecanismo de compensação nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal e os outros Estados-membros, bem como medidas conexas, os preços de base e de compra são aplicáveis em Espanha a partir de 1 de Janeiro de 1993 e que, por conseguinte, o montante das restituições deve ser o mesmo para todos os Estados-membros com excepção de Portugal;

Considerando que o Acto de Adesão instituiu, em relação a Portugal, um regime de transição por etapas;

Considerando que, desde o início da segunda etapa de transição, em 1 de Janeiro de 1991, é conveniente ter em conta, nos termos do artigo 255º do Acto de Adesão, aquando da fixação das restituições respeitantes a Portugal, as diferenças de preços economicamente justificadas em relação a cada um dos produtos em causa;

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 266 de 25. 11. 1972, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 205 de 22. 7. 1992, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

⁽⁹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

Considerando que é conveniente ter em conta as alterações da nomenclatura dos produtos agrícolas relativa às restituições à exportação referentes às laranjas, uvas, maçãs e peras, introduzidas pelo Regulamento (CEE) nº 3502/92 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação⁽¹⁾, aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas encontram-se fixados no anexo do presente regulamento, na coluna I para Portugal e na coluna II para os outros Estados-membros.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 354 de 4. 12. 1992, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montantes das restituições (2)	
		Portugal (I)	Outros Estados-membros (II)
0702 00 10 100	04	1,19	4,50
0702 00 10 900	—	—	—
0702 00 90 100	04	1,19	4,50
0702 00 90 900	—	—	—
0802 12 90 000	04	9,67	9,67
0802 21 00 000	04	11,30	11,30
0802 22 00 000	04	21,80	21,80
0802 31 00 000	04	14,00	14,00
0805 10 11 200	01	7,24	11,00
0805 10 11 900	—	—	—
0805 10 15 200	01	7,24	11,00
0805 10 15 900	—	—	—
0805 10 19 200	01	7,24	11,00
0805 10 19 900	—	—	—
0805 10 21 200	01	7,24	11,00
0805 10 21 900	—	—	—
0805 10 25 200	01	7,24	11,00
0805 10 25 900	—	—	—
0805 10 29 200	01	7,24	11,00
0805 10 29 900	—	—	—
0805 10 31 200	01	7,24	11,00
0805 10 31 900	—	—	—
0805 10 35 200	01	7,24	11,00
0805 10 35 900	—	—	—
0805 10 39 200	01	7,24	11,00
0805 10 39 900	—	—	—
0805 10 41 200	01	7,24	11,00
0805 10 41 900	—	—	—
0805 10 45 200	01	7,24	11,00
0805 10 45 900	—	—	—
0805 10 49 200	01	7,24	11,00

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montantes das restituições (²)	
		Portugal (I)	Outros Estados-membros (II)
0805 10 49 900	—	—	—
0805 20 50 100	—	—	—
0805 20 50 900	—	—	—
0805 30 10 100	04	5,92	13,50
0805 30 10 900	—	—	—
0806 10 11 200	04	0,40	4,84
0806 10 11 900	—	—	—
0806 10 15 100	04	0,40	4,84
0806 10 15 900	—	—	—
0806 10 19 100	04	0,40	4,84
0806 10 19 900	—	—	—
0808 10 31 100	—	—	—
0808 10 31 910	02	4,27	8,00
0808 10 31 990	—	—	—
0808 10 33 100	—	—	—
0808 10 33 910	02	4,27	8,00
0808 10 33 990	—	—	—
0808 10 39 100	—	—	—
0808 10 39 910	02	4,27	8,00
0808 10 39 990	—	—	—
0808 10 51 100	—	—	—
0808 10 51 910	02	4,27	8,00
0808 10 51 990	—	—	—
0808 10 53 100	—	—	—
0808 10 53 910	02	4,27	8,00
0808 10 53 990	—	—	—
0808 10 59 100	—	—	—
0808 10 59 910	02	4,27	8,00
0808 10 59 990	—	—	—
0808 10 81 100	—	—	—
0808 10 81 910	02	4,27	8,00
0808 10 81 990	—	—	—
0808 10 83 100	—	—	—
0808 10 83 910	02	4,27	8,00
0808 10 83 990	—	—	—
0808 10 89 100	—	—	—
0808 10 89 910	02	4,27	8,00
0808 10 89 990	—	—	—
0809 30 10 100	03	—	—
0809 30 10 900	03	—	—
0809 30 90 100	03	—	—
0809 30 90 900	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Áustria, Suíça, Finlândia, Suécia, Gronelândia, Noruega, Islândia, Malta, Polónia, República Federativa Checa e Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia e a antiga República Jugoslava da Macedónia,

02 Suécia, Noruega, Islândia, Áustria, ilhas Feroé, Finlândia, Gronelândia, Malta, Síria, Polónia, República Federativa Checa e Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia e a antiga República Jugoslava da Macedónia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador, Colômbia, países e territórios de África com exclusão da África do Sul, países da península Arábica [Arábia Saudita, Bahrein, Qatar, Omã, Emirados Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Sharjah, Ajman, Umm Al Qawain, Ras Al Khaimah e Fujairah), Kuwait e Iémen], Irão e Jordânia, Hong Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia e Taiwan,

03 Todos os destinos, com exclusão da Suíça e Áustria,

04 Todos os destinos.

(2) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3852/92 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 1992
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Considerando que, por força do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 427/77⁽⁴⁾, se definiram as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios para fixar o seu montante;

Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 32/82⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87⁽⁶⁾, pelo Regulamento (CEE) nº 1964/82⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87, e pelo Regulamento (CEE) nº 2388/84⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduz à concessão de restituições à exportação de bovinos adultos com peso, em vivo,

igual ou superior a 300 quilogramas; que a experiência adquirida durante os últimos anos demonstra que é oportuno garantir aos animais vivos da espécie bovina, reprodutores de raça pura, de peso igual ou superior a 250 quilogramas em relação às fêmeas e a 300 quilogramas em relação aos machos, um tratamento idêntico àquele de que beneficiam os outros bovinos, submetendo-os simultaneamente a certas formalidades administrativas especiais;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10;

Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-membros; que há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente;

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.

⁽⁵⁾ JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 21.

⁽⁷⁾ JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.

⁽⁸⁾ JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (1), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão (2);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas;

Considerando que, a fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos;

Considerando que, em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com o código NC 1602 50; que é, por conseguinte, necessário isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne ou miudezas; que, a fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de

Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83 (5);

Considerando que, a fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho (6), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2015/92 (7), proibiu as trocas comerciais entre a Comunidade e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a determinadas situações, tais como as enumeradas de forma limitativa nos seus artigos 2º e 3º; que é conveniente atender a esse facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São fixados em anexo a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e os montantes dessa restituição.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 387 de 31. 12. 1992.
(3) JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

(4) JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.
(5) JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.
(6) JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.
(7) JO nº L 205 de 22. 7. 1992, p. 2.

ANEXO

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (?) (10)
		— Peso vivo —
0102 10 10 120	01	96,00
0102 10 10 130	02	85,50
	03	55,50
	04	25,50
	01	96,00
0102 10 30 120	01	96,00
0102 10 30 130	02	85,50
	03	55,50
	04	25,50
	01	96,00
0102 10 90 120	01	96,00
0102 90 51 000	02	85,50
	03	55,50
	04	25,50
	02	85,50
0102 90 59 000	03	55,50
	04	25,50
	02	85,50
0102 90 61 000	03	55,50
	04	25,50
	02	85,50
0102 90 69 000	03	55,50
	04	25,50
	02	85,50
0102 90 71 000	03	73,00
	04	34,50
	02	101,50
0102 90 79 000	03	73,00
	04	34,50
	02	101,50
0201 10 00 110 (1)	03	85,00
	04	42,50
	02	124,50
0201 10 00 120	03	65,00
	04	32,50
	02	92,00
0201 10 00 130 (1)	03	115,00
	04	57,50
	02	171,50
0201 10 00 140	03	88,00
	04	44,00
	02	126,50
0201 20 20 110 (1)	03	115,00
	04	57,50
	02	171,50
0201 20 20 120	03	88,00
	04	44,00
	02	126,50
0201 20 30 110 (1)	03	85,00
	04	42,50
	02	124,50

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (?) ⁽¹⁰⁾
		— Peso vivo —
0201 20 30 120	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 50 110 ⁽¹⁾	02	218,50
	03	146,00
	04	73,00
0201 20 50 120	02	161,00
	03	110,50
	04	56,00
0201 20 50 130 ⁽¹⁾	02	124,50
	03	85,00
	04	42,50
0201 20 50 140	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 90 700	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 30 00 050 ⁽⁴⁾	05	112,00
0201 30 00 100 ⁽²⁾	02	312,00
	03	208,50
	04	104,50
	06	266,50
0201 30 00 150 ⁽⁶⁾	02	165,00
	03	125,00
	04	62,50
	06	144,50
	07	90,00
0201 30 00 190 ⁽⁶⁾	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
	07	90,00
0202 10 00 100	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 10 00 900	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0202 20 10 000	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0202 20 30 000	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 20 50 100	02	161,00
	03	110,50
	04	56,00
0202 20 50 900	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (?) (10)
		— Peso vivo —
0202 20 90 100	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 30 90 100 (*)	05	112,00
0202 30 90 400 (*)	02	165,00
	03	125,00
	04	62,50
	06	144,50
	07	90,00
0202 30 90 500 (*)	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
	07	90,00
0202 30 90 900	07	90,00
0206 10 95 000	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
0206 29 91 000	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
0210 20 90 100	08	102,50
	09	60,50
0210 20 90 300	02	128,00
0210 20 90 500 (*)	02	128,00
1602 50 10 120	02	134,50 (*)
	03	108,00 (*)
	04	108,00 (*)
1602 50 10 140	02	119,50 (*)
	03	96,00 (*)
	04	96,00 (*)
1602 50 10 160	02	96,00 (*)
	03	77,00 (*)
	04	77,00 (*)
1602 50 10 170	02	63,50 (*)
	03	51,00 (*)
	04	51,00 (*)
1602 50 10 190	02	63,50
	03	51,00
	04	51,00
1602 50 10 240	02	36,00
	03	36,00
	04	36,00
1602 50 10 260	02	26,00
	03	26,00
	04	26,00
1602 50 10 280	02	16,00
	03	16,00
	04	16,00

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (9)
		— Peso vivo —
1602 50 31 125	01	116,00 (9)
1602 50 31 135	01	73,00 (9)
1602 50 31 195	01	36,00
1602 50 31 325	01	103,00 (9)
1602 50 31 335	01	65,00 (9)
1602 50 31 395	01	36,00
1602 50 39 125	01	116,00 (9)
1602 50 39 135	01	73,00 (9)
1602 50 39 195	01	36,00
1602 50 39 325	01	103,00 (9)
1602 50 39 335	01	65,00 (9)
1602 50 39 395	01	36,00
1602 50 39 425	01	77,00 (9)
1602 50 39 435	01	48,50 (9)
1602 50 39 495	01	36,00
1602 50 39 505	01	36,00
1602 50 39 525	01	77,00 (9)
1602 50 39 535	01	48,50 (9)
1602 50 39 595	01	36,00
1602 50 39 615	01	36,00
1602 50 39 625	01	16,00
1602 50 39 705	01	36,00
1602 50 39 805	01	26,00
1602 50 39 905	01	16,00
1602 50 80 125	01	116,00 (9)
1602 50 80 135	01	73,00 (9)
1602 50 80 195	01	36,00
1602 50 80 325	01	103,00 (9)
1602 50 80 335	01	65,00 (9)
1602 50 80 395	01	36,00
1602 50 80 425	01	77,00 (9)
1602 50 80 435	01	48,50 (9)
1602 50 80 495	01	36,00
1602 50 80 505	01	36,00
1602 50 80 525	01	77,00 (9)
1602 50 80 535	01	48,50 (9)
1602 50 80 595	01	36,00
1602 50 80 615	01	36,00
1602 50 80 625	01	16,00
1602 50 80 705	01	36,00
1602 50 80 805	01	26,00
1602 50 80 905	01	16,00

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) JO n.º L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

- (¹) JO nº L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.
- (²) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura e determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 2429/86 da Comissão.
- (³) Os destinos são identificados do seguinte modo :
- 01 Países terceiros,
 - 02 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,
 - 03 Países terceiros europeus, Ceuta, Melilha, Chipre, Gronelândia, Paquistão, Sri Lanka, Birmânia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte e Hong Kong, bem como os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça,
 - 04 Áustria, Suécia e Suíça,
 - 05 Estados Unidos da América, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão,
 - 06 Polinésia francesa e Nova Caledónia,
 - 07 Canadá,
 - 08 Países terceiros da África do Norte, Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,
 - 09 Suíça.
- (⁴) Por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 885/68, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.
- (⁵) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho.
- (⁶) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

NB: Os países são os definidos pelo Regulamento (CEE) nº 3518/91 da Comissão alterado.

Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3853/92 DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1992

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, é aplicável um direito nivelador dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que, no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que, relativamente às carnes congeladas constantes da secção b) do anexo do referido regulamento, dos códigos NC 0202 10 00 e 0202 20 10, o direito nivelador determina-se com base na diferença existente entre:

— o preço de orientação ponderado pelo coeficiente que representa a relação existente na Comunidade entre o preço das carnes frescas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas em questão, com igual apresentação, e o preço médio dos bovinos adultos,

e

— o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas acrescido da incidência do direito aduaneiro e de um montante forfetário que representa os custos específicos das operações de importação;

Considerando que o coeficiente acima referido calculado de acordo com as regras constantes do nº 2, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 805/68, se fixou em 1,69 e que o montante forfetário referido no nº 2, alínea b), do artigo 11º do referido regulamento se fixou em 6,65 ecus por força do Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68, relativo à Pauta Aduaneira Comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92;

Considerando que, se se verificar que nos mercados representativos da Comunidade o preço de bovinos adultos é superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

- 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;
- 50 %, se o preço de mercado for superior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;
- 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;
- 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação;

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou inferior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base é igual a:

- 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;
- 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;
- 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;
- 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que os preços de orientação dos bovinos adultos válidos para a campanha de comercialização 1992/1993 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1377/92 do Conselho⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas se determina em função do preço do mercado mundial estabelecido em conformidade com as possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificados durante um certo período anterior à determinação do direito nivelador de base, tendo em consideração, nomeadamente, o desenvolvimento previsível do mercado de carnes congeladas, os preços mais representativos no mercado dos países terceiros das carnes frescas ou refrigeradas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas e a experiência adquirida;

Considerando que, relativamente às carnes congeladas constantes da secção b) do anexo, dos códigos NC 0202 20 50, 0202 20 90, 0202 30 10, 0202 30 50 e 0202 30 90, do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base é igual ao direito nivelador de base

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.⁽⁴⁾ JO nº L 147 de 29. 5. 1992, p. 6.

determinado em relação ao produto dos códigos NC 0202 10 00 e 0202 20 10 ponderado pelo coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa ; que esses coeficientes foram fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 586/77 ;

Considerando que relativamente à determinação dos preços de oferta franco-fronteira, não são tidos em consideração os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que incidem em quantidades não representativas ; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitam considerá-las não representativas da tendência real dos preços do país de proveniência ;

Considerando que, enquanto o preço de oferta franco-fronteira relativo à carne congelada diferir de menos de uma unidade de conta por 100 quilogramas daquele que anteriormente se teve em consideração no cálculo do direito nivelador, será utilizado este último preço ;

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é o preço estabelecido a partir de preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro ;

Considerando que os mercados representativos, as categorias e as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e recolha dos preços de certos outros bovinos na Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1615/92⁽²⁾ ;

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados ; que, relativamente aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado ; que, relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias ; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados dentro dessa zona ; que, relativamente ao Reino

Unido, os preços médios ponderados dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são ponderados pelo coeficiente fixado no anexo II acima referido ;

Considerando que, se as cotações não derivarem de preços em peso, em vivo, isentos de direitos, as cotações das diferentes categorias e qualidades são ponderadas pelos coeficientes de conversão em peso, em vivo, fixados no anexo II do referido regulamento, e relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correcção fixados no referido anexo ;

Considerando que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por motivos veterinários ou sanitários, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos seus mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou nos mercados em causa, ou utilizar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas ;

Considerando que na ausência de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade se determinam tendo em consideração nomeadamente as últimas cotações conhecidas ;

Considerando que, enquanto o preço dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade difere de menos de 0,24 ecu por 100 quilogramas em peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, é utilizado este último ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 444/92⁽⁴⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 518/92⁽⁵⁾, (CEE) nº 519/92⁽⁶⁾ e (CEE) nº 520/92⁽⁷⁾ do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos ; que o Regulamento (CEE) nº 898/92 da Comissão⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1265/92⁽⁹⁾, estabeleceu as regras de execução, no sector da carne de bovino do regime previsto nesses acordos ;

⁽³⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁴⁾ JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.

⁽⁷⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 95 de 9. 4. 1992, p. 44.

⁽⁹⁾ JO nº L 135 de 19. 5. 1992, p. 6.

⁽¹⁾ JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 170 de 25. 6. 1992, p. 16.

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (1), não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes congeladas foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que os direitos niveladores são fixados antes do dia 27 de cada mês e produzindo efeitos a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte; que esses direitos niveladores podem ser alterados no intervalo de duas fixações no caso de alteração do direito nivelador de base, ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho (2), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão (3);

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente às carnes congeladas devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congelados são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

(2) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas ⁽¹⁾ ⁽²⁾

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante
	— Peso líquido —
0202 10 00	193,059
0202 20 10	193,059
0202 20 30	154,447
0202 20 50	241,324
0202 20 90	289,589
0202 30 10	241,324
0202 30 50	241,324
0202 30 90	332,061
0206 29 91	332,061

⁽¹⁾ De acordo com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, alterado, os direitos niveladores não se aplicam aos produtos originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽²⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são, aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) N.º 3854/92 DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1992

que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3661/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do artigo 12.º,

Considerando que um direito nivelador é aplicável por força do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, aos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º desse regulamento; que no artigo 12.º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que o direito nivelador de base relativamente aos bovinos se determina com base na diferença existente entre o preço de orientação e o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade acrescido da incidência do direito aduaneiro; que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificadas durante um certo período, relativamente aos bovinos assim como às carnes frescas ou refrigeradas constantes da secção a) do anexo do referido regulamento dos códigos NC 0201 10 00, 0201 10 90, 0201 20 20 a 0201 20 50, tendo em consideração, nomeadamente, a situação da oferta e da procura, dos preços do mercado mundial das carnes congeladas de uma categoria convencional das carnes frescas ou refrigeradas e a experiência adquirida;

Considerando que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

- a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;
- b) 50 %, se o preço de mercado for inferior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;
- c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;
- d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação;

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou infe-

rior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável em relação ao direito nivelador de base é igual a:

- a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;
- b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;
- c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;
- d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que, por força do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, o direito nivelador de base em relação às carnes constantes das alíneas a), c) e d) do anexo é igual ao direito nivelador de base determinado relativamente aos bovinos, ponderado por um coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes são fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) n.º 950/68, relativo à Pauta Aduaneira Comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3661/92;

Considerando que os preços de orientação dos bovinos adultos válidos para a campanha de comercialização 1992/1993 foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1377/92 do Conselho⁽⁴⁾;

Considerando que no Regulamento (CEE) n.º 586/77 se prevê que o direito nivelador de base é calculado de acordo com o método constante do artigo 3.º e com base no conjunto dos preços de oferta franco-fronteira representativos da Comunidade, estabelecidos relativamente a cada uma das categorias e apresentações previstas no artigo 2.º e que resultam nomeadamente dos preços indicados nos documentos aduaneiros que acompanham os produtos importados provenientes de países terceiros ou de outras informações relativas aos preços praticados na exportação por esses países terceiros;

Considerando, todavia, que não devem ser considerados os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que não incidam sobre quantidades não representativas; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitem considerá-los não representativos da tendência real dos preços dos países de proveniência;

⁽¹⁾ JO n.º L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO n.º L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.

⁽³⁾ JO n.º L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.

⁽⁴⁾ JO n.º L 147 de 29. 5. 1992, p. 6.

Considerando que, em relação a uma ou várias das categorias de animais vivos ou de apresentações de carnes, um preço de oferta franco-fronteira não pode ser verificado, no cálculo deve ser tido em consideração o último preço disponível;

Considerando que se o preço de oferta franco-fronteira difere de menos de 0,60 ecu por 100 quilogramas de peso, em vivo, do anteriormente considerado no cálculo do direito nivelador deve ser considerado este último preço;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, um direito nivelador de base específico se determina em relação a certos países terceiros com base na diferença existente entre o preço de orientação e a média dos preços verificados durante um certo período acrescida da incidência do direito aduaneiro;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 611/77 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1049/92 ⁽²⁾, se previu a determinação do direito nivelador específico relativamente aos produtos originários e provenientes da Áustria, da Grécia e da Suíça com base na média ponderada das cotações de bovinos adultos verificadas nos mercados representativos desses países terceiros; que os coeficientes de ponderação e os mercados representativos são fixados nos anexos do Regulamento (CEE) nº 611/77;

Considerando que a Decisão 92/232/CEE do Conselho, de 1 de Outubro de 1991, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Áustria relativo à adaptação do regime à importação na Comunidade aplicável a certos produtos do sector da carne de bovino, originários da Áustria ⁽³⁾, adoptou novas disposições para as importações, com regime preferencial, no âmbito de um contingente pautal distinto; que tal deve ser tido em conta aquando da fixação dos direitos niveladores;

Considerando que a média dos preços relativamente ao cálculo do direito nivelador específico só é tida em consideração quando o montante for pelo menos superior a 1,25 ecus por quilograma, em peso, em vivo, ao preço de oferta franco-fronteira determinado de acordo com o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68;

Considerando que, se a média dos preços difere em menos de 0,60 ecu por 100 quilogramas, em peso, em vivo, da anteriormente tida em consideração no cálculo do direito nivelador, pode ser tida em consideração esta última;

Considerando que, se um ou vários países terceiros acima referidos tomam medidas, nomeadamente, por motivos

sanitários, que afectam as cotações registadas no respectivo mercado, a Comissão pode levar em consideração as últimas cotações registadas antes da execução dessas medidas;

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de bovinos adultos dos mercados representativos da Comunidade é o preço estabelecido a partir dos preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro;

Considerando que os mercados representativos, as categorias, as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e à recolha dos preços de certos bovinos na Comunidade ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1615/92 ⁽⁵⁾;

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados; que, em relação aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado; que relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados no interior dessa zona; que, relativamente ao Reino Unido, os preços médios ponderados de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte são afastados pelo coeficiente fixado no referido anexo II;

Considerando que, se as cotações não resultarem de preço, peso em vivo, taxas não incluídas, as cotações das diferentes categorias e qualidades são afectadas pelos coeficientes de conversão, peso em vivo, fixados no anexo II do referido regulamento e, relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correcção fixados no referido anexo;

Considerando, que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por razões veterinárias ou sanitárias, que afectam a evolução normal das cotações

⁽¹⁾ JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 14.

⁽²⁾ JO nº L 111 de 29. 4. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 111 de 29. 4. 1992, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 170 de 25. 6. 1992, p. 16.

registadas nos respectivos mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou mercados em causa ou considerar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas;

Considerando que, na falta de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade são determinadas tendo em consideração, nomeadamente, as últimas cotações conhecidas;

Considerando que, enquanto os preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade, diferem de menos de 0,24 ecu por 100 quilogramas de peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, será mantido este último;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados de modo a respeitar as obrigações que decorrem dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 297/91 ⁽²⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 518/92 ⁽³⁾, (CEE) nº 519/92 ⁽⁴⁾ e (CEE) nº 520/92 ⁽⁵⁾ do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 981/92 da Comissão ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 982/92 ⁽⁷⁾, estabeleceu as regras de execução, no sector da carne de bovino;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽⁸⁾,

não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes de bovinos foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que os direitos niveladores e os direitos niveladores específicos são fixados antes do dia 27 de cada mês e aplicáveis a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte; que esses direitos niveladores podem ser alterados no intervalo de duas fixações em caso de alteração do direito nivelador de base, do direito nivelador de base específico ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽¹⁰⁾;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente aos bovinos adultos e às carnes bovinas não congeladas, devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Janeiro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 36 de 8. 2. 1991, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 104 de 22. 4. 1992, p. 34.

⁽⁷⁾ JO nº L 104 de 22. 4. 1992, p. 38.

⁽⁸⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Áustria (*)	Suécia/Suíça	Outros países terceiros (²)
— Peso em vivo —			
0102 90 05	17,469	23,054	134,374 (¹)
0102 90 21	17,469	23,054	134,374 (¹)
0102 90 29	17,469	23,054	134,374 (¹)
0102 90 41	17,469	23,054	134,374 (¹)
0102 90 49	17,469	23,054	134,374 (¹)
0102 90 51	17,469	23,054	134,374 (¹)
0102 90 59	17,469	23,054	134,374 (¹)
0102 90 61	17,469	23,054	134,374 (¹)
0102 90 69	17,469	23,054	134,374 (¹)
0102 90 71	17,469	23,054	134,374 (¹)
0102 90 79	17,469	23,054	134,374 (¹)
— Peso líquido —			
0201 10 00	33,190	43,803	255,311 (³)
0201 20 20	33,190	43,803	255,311 (³)
0201 20 30	26,552	35,042	204,248 (³)
0201 20 50	39,828	52,563	306,373 (³)
0201 20 90	49,786	65,705	382,966 (³)
0201 30 00	56,948	75,157	438,060 (³)
0206 10 95	56,948	75,157	438,060
0210 20 10	49,786	65,705	382,966
0210 20 90	56,948	75,157	438,060
0210 90 41	56,948	75,157	438,060
0210 90 90	56,948	75,157	438,060
1602 50 10	56,948	75,157	438,060
1602 90 61	56,948	75,157	438,060

(¹) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90 alterado, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(²) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são, aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(³) O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do acordo entre a CEE e a Áustria (JO nº L 111 de 29. 4. 1992, p. 21).

(⁴) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 898/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3855/92 DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1992

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁶⁾, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base em causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à

importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽⁸⁾, o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo, em princípio válido por um mês, é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado, como é supracitado, em mais de 3,02 ecus por tonelada;

Considerando que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75; que, aquando da importação por Portugal dos produtos constantes do anexo XXIV do Acto de Adesão, é adicionado, aos direitos niveladores aplicáveis a estes produtos, um montante suplementar; que estes montantes foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3808/90 da Comissão⁽⁹⁾;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho⁽¹⁰⁾, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 444/92⁽¹¹⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho⁽¹²⁾ previu, no nº 4 do seu artigo 3º que, até ao limite de uma quantidade anual de 8 000 toneladas, o direito nivelador não se aplica à importação no departamento francês da ilha da Reunião de sêmeas de trigo do código NC 2302 30, originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP);

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹³⁾,

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁶⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁷⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽⁸⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.⁽⁹⁾ JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽¹¹⁾ JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.⁽¹³⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1509/92 ⁽²⁾, prevê uma redução de 50 % do direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00, até ao limite de um montante fixo de 5 000 toneladas por ano;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 518/92 ⁽³⁾, (CEE) nº 519/92 ⁽⁴⁾ e (CEE) nº 520/92 ⁽⁵⁾ do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 585/92 da Comissão ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 955/92 ⁽⁷⁾, estabeleceu as regras de execução no sector dos cereais, do regime previsto nesses acordos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 e 0714 90 originários de certos países terceiros ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3842/90 ⁽⁹⁾, fixou as condições em que o direito nivelador é limitado a 6 % *ad valorem*;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose ⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 ⁽¹¹⁾, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelas disposições adop-

tadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é tornado extensivo à glicose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é igualmente aplicável aos produtos dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar estes produtos bem como o direito nivelador que lhes é aplicável na lista dos direitos niveladores;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽¹²⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽¹³⁾;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.

⁽²⁾ JO nº L 159 de 12. 6. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 40.

⁽⁷⁾ JO nº L 102 de 16. 4. 1992, p. 26.

⁽⁸⁾ JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

⁽⁹⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 8.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

⁽¹¹⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽¹³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (*)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (*)
0714 10 10 (1)	123,13	129,78
0714 10 91	126,76 (2) (7)	126,76
0714 10 99	124,95	129,78
0714 90 11	126,76 (2) (7)	126,76
0714 90 19	124,95 (2)	129,78
1102 20 10	243,90	249,94
1102 20 90	138,21	141,23
1102 30 00	155,08	158,10
1102 90 10	228,17	234,21
1102 90 30	210,62	216,66
1102 90 90	141,80	144,82
1103 12 00	210,62	216,66
1103 13 10	243,90	249,94
1103 13 90	138,21	141,23
1103 14 00	155,08	158,10
1103 19 10	285,43	291,47
1103 19 30	228,17	234,21
1103 19 90	141,80	144,82
1103 21 00	265,55	271,59
1103 29 10	285,43	291,47
1103 29 20	228,17	234,21
1103 29 30	210,62	216,66
1103 29 40	243,90	249,94
1103 29 50	155,08	158,10
1103 29 90	141,80	144,82
1104 11 10	129,30	132,32
1104 11 90	253,52	259,56
1104 12 10	119,35	122,37
1104 12 90	234,02	240,06
1104 19 10	265,55	271,59
1104 19 30	285,43	291,47
1104 19 50	243,90	249,94

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (*)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (†)
1104 19 91	263,34	269,38
1104 19 99	250,24	256,28
1104 21 10	202,82	205,84
1104 21 30	202,82	205,84
1104 21 50	316,90	322,94
1104 21 90	129,30	132,32
1104 22 10 10 (*)	119,35	122,37
1104 22 10 90 (†)	210,62	213,64
1104 22 30	210,62	213,64
1104 22 50	187,22	190,24
1104 22 90	119,35	122,37
1104 23 10	216,80	219,82
1104 23 30	216,80	219,82
1104 23 90	138,21	141,23
1104 29 11	196,21	199,23
1104 29 15	210,90	213,92
1104 29 19	222,43	225,45
1104 29 31	236,05	239,07
1104 29 35	253,71	256,73
1104 29 39	222,43	225,45
1104 29 91	150,48	153,50
1104 29 95	161,74	164,76
1104 29 99	141,80	144,82
1104 30 10	110,65	116,69
1104 30 90	101,63	107,67
1106 20 10	123,13 (‡)	129,78
1106 20 90	214,53 (‡)	238,71
1107 10 11	262,60	273,48
1107 10 19	196,21	207,09
1107 10 91	225,63	236,51 (‡)
1107 10 99	168,59	179,47 (††)
1107 20 00	196,48	207,36 (‡)
1108 11 00	324,57	345,12
1108 12 00	218,16	238,71
1108 13 00	218,16	238,71 (‡)
1108 14 00	109,08	238,71
1108 19 10	222,38	253,21
1108 19 90	109,08 (‡)	238,71
1109 00 00	590,12	771,46
1702 30 51	284,55	381,27
1702 30 59	218,16	284,65
1702 30 91	284,55	381,27
1702 30 99	218,16	284,65
1702 40 90	218,16	284,65
1702 90 50	218,16	284,65
1702 90 75	298,10	394,82
1702 90 79	207,32	273,81

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (*)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (*)
2106 90 55	218,16	284,65
2302 10 10	57,37	63,37
2302 10 90	122,94	128,94
2302 20 10	57,37	63,37
2302 20 90	122,94	128,94
2302 30 10	57,37 ⁽¹⁰⁾	63,37
2302 30 90	122,94 ⁽¹⁰⁾	128,94
2302 40 10	57,37	63,37
2302 40 90	122,94	128,94
2303 10 11	271,00	452,34

(1) 6 % *ad valorem* em certas condições.

(2) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(3) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:

- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
- produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
- farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(4) Código Taric: aveia despontada.

(5) Código Taric: código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.

(6) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3834/90, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de uma quantidade fixa de 5 000 toneladas.

(7) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

(9) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

(10) Nas condições do Regulamento (CEE) nº 3763/91, o direito nivelador não é aplicado às sêmas de trigo originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e directamente importadas para o departamento francês da ilha da Reunião.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da República Federativa Checa e Eslovaca ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3856/92 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 1992
que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos
para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1a do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 944/87⁽⁴⁾, em função da média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que o direito nivelador determinado desse modo, depois da adição do elemento fixo, é válido para um mês; que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2743/75; que aquando da importação por Portugal dos produtos constantes do anexo XXIV do Acto de Adesão, é adicionado, aos direitos niveladores aplicáveis estes produtos, um montante suplementar; que estes montantes foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3808/90 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em rela-

ção a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos⁽⁶⁾, prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 444/92⁽⁷⁾;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽⁸⁾, não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽¹⁰⁾;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.

⁽⁴⁾ JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.

⁽⁵⁾ JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁷⁾ JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 7.

⁽⁸⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores ⁽²⁾	
	ACP	Países terceiros (com excepção ACP) ⁽¹⁾
2309 10 11	21,68	32,56
2309 10 13	523,73	534,61
2309 10 31	67,75	78,63
2309 10 33	569,80	580,68
2309 10 51	135,50	146,38
2309 10 53	637,55	648,43
2309 90 31	21,68	32,56
2309 90 33	523,73	534,61
2309 90 41	67,75	78,63
2309 90 43	569,80	580,68
2309 90 51	135,50	146,38
2309 90 53	637,55	648,43

⁽¹⁾ Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

⁽²⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3857/92 DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1992

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de bovino e de caprino ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2069/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 é aplicável um direito nivelador relativamente aos produtos definidos nos códigos NC 0204 10 00, 0204 21 00, 0204 22 10, 0204 22 30, 0204 22 50, 0204 22 90, 0204 23 00, 0204 50 11, 0204 50 13, 0204 50 15, 0204 50 19, 0204 50 31 e 0204 50 39, do anexo II do referido regulamento;

Considerando que, nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o direito nivelador, relativamente às carcaças e meias carcaças frescas ou refrigeradas, é igual à diferença existente entre o preço de base sazonalizado e o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que o preço de base sazonalizado, relativamente à campanha de 1993, é fixado no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2063/92 do Conselho ⁽³⁾;

Considerando que o preço de oferta franco-fronteira é fixado em função das possibilidades de compra mais representativas, no que diz respeito à quantidade e à qualidade, verificadas durante o período que decorre desde o dia 21 do mês anterior até ao dia 20 do mês durante o qual se determinam os direitos niveladores tendo em conta, nomeadamente, a situação da oferta e da procura de carnes frescas ou refrigeradas, os preços no mercado mundial de carnes congeladas de uma categoria concorrencial das carnes frescas ou refrigeradas, assim como a experiência adquirida;

Considerando que, em caso de necessidade, o preço de oferta franco-fronteira é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas verificadas em relação aos ovinos vivos;

Considerando que por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2668/80 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87 ⁽⁵⁾, os preços de oferta franco-fronteira derivam, nomeadamente, dos preços indicados nos docu-

mentos aduaneiros que acompanham os produtos importados provenientes de países terceiros ou de outras informações relativas aos preços praticados na exportação por esses países terceiros; que, todavia, não devem ser tomados em consideração os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que incidam sobre quantidades não representativas assim como os preços de oferta para os quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitam considerá-los como não representativos da tendência real dos preços do país de proveniência;

Considerando que um direito nivelador especial pode ser fixado em relação aos produtos originários ou provenientes de um ou vários países terceiros, quando exportações desses produtos se efectuam a preços anormalmente baixos;

Considerando que o direito nivelador em relação aos animais vivos constantes das subposições 0104 10 90 e 0104 20 90, assim como às carnes constantes dos códigos NC 0204 10 00, 0204 21 00, 0204 22 10, 0204 22 30, 0204 22 50, 0204 22 90, 0204 23 00, 0204 50 11, 0204 50 13, 0204 50 15, 0204 50 19, 0204 50 31 e 0204 50 39, 0210 90 11 e 0210 90 19 do anexo II do Regulamento (CEE) nº 3013/89 é igual ao direito nivelador determinado relativamente às carcaças, ponderado por um coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes estão fixados no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2668/80;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados em cumprimento das obrigações decorrentes de acordos internacionais concluídos pela Comunidade; que há igualmente motivo para ter em consideração os acordos de autolimitação assinados entre a Comunidade e certos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91 ⁽⁷⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽⁸⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 59.

⁽³⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 45.

⁽⁴⁾ JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 39.

⁽⁵⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁷⁾ JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que os direitos niveladores são fixados antes do dia 27 de cada mês em relação a cada uma das semanas do mês seguinte; que vigoram entre segunda-feira e domingo; que, em caso de necessidade, podem ser alterados no intervalo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽¹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽²⁾;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente às carnes de ovino e

caprino não congeladas devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de ovinos e caprinos vivos assim como de carnes de ovino e caprino não congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas (*)

(em ECUs/100 kg)

Código NC	Semana nº 1 de 4 a 10 de Janeiro de 1993	Semana nº 2 de 11 a 17 de Janeiro de 1993	Semana nº 3 de 18 a 24 de Janeiro de 1993	Semana nº 4 de 25 a 31 de Janeiro de 1993
0104 10 30 (*)	73,870	75,256	76,869	78,020
0104 10 80 (*)	73,870	75,256	76,869	78,020
0104 20 90 (*)	73,870	75,256	76,869	78,020
0204 10 00 (²)	157,170	160,120	163,550	166,000
0204 21 00 (²)	157,170	160,120	163,550	166,000
0204 22 10 (²)	110,019	112,084	114,485	116,200
0204 22 30 (²)	172,887	176,132	179,905	182,600
0204 22 50 (²)	204,321	208,156	212,615	215,800
0204 22 90 (²)	204,321	208,156	212,615	215,800
0204 23 00 (²)	286,049	291,418	297,661	302,120
0204 50 11 (²)	157,170	160,120	163,550	166,000
0204 50 13 (²)	110,019	112,084	114,485	116,200
0204 50 15 (²)	172,887	176,132	179,905	182,600
0204 50 19 (²)	204,321	208,156	212,615	215,800
0204 50 31 (²)	204,321	208,156	212,615	215,800
0204 50 39 (²)	286,049	291,418	267,661	302,120
0210 90 11 (³)	204,321	208,156	212,615	215,800
0210 90 19 (³)	286,049	291,418	297,661	302,120

(¹) O direito nivelador é limitado de acordo com as condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CEE) nº 1373/90 do Conselho e (CEE) nº 19/82, (CEE) nº 1249/90, (CEE) nº 1580/90 e (CEE) nº 2085/90 da Comissão.

(²) O direito nivelador aplicável é limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CEE) nº 753/90 do Conselho e (CEE) nº 19/82, (CEE) nº 3652/89, (CEE) nº 3989/89, (CEE) nº 479/90 e (CEE) nº 952/90 da Comissão.

(³) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 715/90 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

(⁴) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3858/92 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 1992**

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e de caprino⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2069/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 é aplicável um direito nivelador aos produtos constantes dos códigos NC 0204 30 00, 0204 41 00, 0204 42 10, 0204 42 30, 0204 42 50, 0204 42 90, 0204 43 00, 0204 50 51, 0204 50 53, 0204 50 55, 0204 50 59, 0204 50 71 e 0204 50 79 referidos no anexo II do mencionado regulamento;

Considerando que, por força do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 o direito nivelador, relativamente às carcaças e meias carcaças congeladas, é igual à diferença existente entre:

- a) O preço de base ponderado pelo coeficiente que representa a relação existente na Comunidade entre o preço das carnes frescas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas em causa, da mesma apresentação, e o preço médio das carcaças de ovinos frescas e refrigeradas;
- b) O preço da oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas;

Considerando que o preço de base sazonado, relativamente à campanha de 1993, é fixado no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2063/92 do Conselho⁽³⁾; que o coeficiente referido no nº 3, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 está fixado no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2668/80⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87⁽⁵⁾;

Considerando que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e quantidade, verificadas durante o período compreendido entre o dia 21 do mês anterior e o dia 20 do mês em que são determinados os direitos niveladores, tendo em consideração, nomeadamente, o desenvolvimento previsível do mercado de carnes congeladas, os

preços mais representativos nos mercados dos países terceiros de carnes frescas ou refrigeradas, de categoria concorrencial das carnes congeladas, assim como a experiência adquirida;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2668/80, o preço de oferta franco-fronteira que resulta, nomeadamente, dos preços indicados nos documentos aduaneiros que acompanham os produtos importados provenientes de países terceiros ou de outras informações relativas aos preços praticados na exportação por esses países terceiros; que, todavia, não devem ser tidos em consideração os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que incidam sobre quantidades não representativas assim como os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitam considerá-los não representativos da tendência real dos preços do país de proveniência;

Considerando que, relativamente aos produtos originários ou provenientes de um ou vários países terceiros, pode ser fixado um direito nivelador especial, quando as exportações desses produtos se efectuem a preços anormalmente baixos;

Considerando que o direito nivelador relativamente às carnes constantes dos códigos NC 0204 30 00, 0204 41 00, 0204 42 10, 0204 42 30, 0204 42 50, 0204 42 90, 0204 43 00, 0204 50 51, 0204 50 53, 0204 50 55, 0204 50 59, 0204 50 71 e 0204 50 79 do anexo II do Regulamento (CEE) nº 3013/89, é igual ao direito nivelador determinado em relação às carcaças congeladas, ponderado pelo coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em questão; que esses coeficientes estão fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2668/80;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados cumprindo as obrigações decorrentes dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade; que há igualmente motivo para ter em consideração os acordos de autolimitação assinados entre a Comunidade e certos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91⁽⁷⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 59.

⁽³⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 45.

⁽⁴⁾ JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 39.

⁽⁵⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁷⁾ JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (1), não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que os direitos niveladores são fixados antes do dia 27 de cada mês em relação a cada uma das semanas do mês seguinte; que são aplicáveis de segunda-feira a domingo; que, em caso de necessidade, podem ser alterados nesse intervalo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (2), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão (3);

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados

e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente às carnes de ovino e caprino congeladas devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos aduaneiros na importação de carnes de ovino e caprino congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

(2) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e de caprino congeladas ⁽¹⁾ ⁽²⁾*(Em ecus/100 kg)*

Código NC	Semana nº 1 de 4 a 10 de Janeiro de 1993	Semana nº 2 de 11 a 17 de Janeiro de 1993	Semana nº 3 de 18 a 24 de Janeiro de 1993	Semana nº 4 de 25 a 31 de Janeiro de 1993
0204 30 00	174,128	176,340	178,913	180,750
0204 41 00	174,128	176,340	178,913	180,750
0204 42 10	121,890	123,438	125,239	126,525
0204 42 30	191,541	193,974	196,804	198,825
0204 42 50	226,366	229,242	232,587	234,975
0204 42 90	226,366	229,242	232,587	234,975
0204 43 10	316,913	320,939	325,622	328,965
0204 43 90	316,913	320,939	325,622	328,965
0204 50 51	174,128	176,340	178,913	180,750
0204 50 53	121,890	123,438	125,239	126,525
0204 50 55	191,541	193,974	196,804	198,825
0204 50 59	226,366	229,242	232,587	234,975
0204 50 71	226,366	229,242	232,587	234,975
0204 50 79	316,913	320,939	325,622	328,965

⁽¹⁾ O direito nivelador aplicável será limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 1985/82, (CEE) n.º 3643/85, (CEE) n.º 715/90 e (CEE) n.º 753/90 do Conselho e (CEE) n.º 19/82, (CEE) n.º 3652/89, (CEE) n.º 3989/89, (CEE) n.º 479/90 e (CEE) n.º 952/90 da Comissão.

⁽²⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3859/92 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 deve ser calculado, eventualmente, forfaitariamente, com base no teor de sacarose, ou no teor de outros açúcares convertidos em sacarose, do produto em causa e do direito nivelador sobre o açúcar branco; que, todavia, os direitos niveladores aplicáveis ao açúcar de ácer e ao xarope de ácer são limitados ao montante que resulta da aplicação da taxa do direito consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78⁽⁴⁾, o montante de base do direito nivelador para 100 quilogramas de produto deve ser fixado em relação a um teor de sacarose de 1 %;

Considerando que o montante de base do direito nivelador deve ser igual a um centésimo da média aritmética dos direitos niveladores aplicáveis por 100 quilogramas de açúcar branco durante os vinte primeiros dias do mês anterior àquele em que o montante de base do direito nivelador é fixado; que, todavia, a média aritmética dos direitos niveladores deve ser substituída pelo direito nivelador aplicável ao açúcar branco no dia da fixação do montante de base, quando esse direito nivelador se afastar pelo menos 0,73 ecu dessa média;

Considerando que o montante de base deve ser fixado todos os meses; que o deve ser, todavia, durante o período compreendido entre o dia da sua fixação e o primeiro dia

do mês seguinte àquele em relação ao qual o direito de base é aplicável, se o direito nivelador aplicável ao açúcar branco se afastar pelo menos 0,73 ecu da média aritmética acima referida ou do direito nivelador sobre o açúcar branco que tenha servido para a fixação do montante de base; que, neste caso, o montante de base deve ser igual a um centésimo do direito nivelador sobre o açúcar branco utilizado para a modificação;

Considerando que o montante de base assim determinado deve ser ajustado em função das variações do preço-limiar do açúcar branco ocorridas entre o mês da fixação do montante de base e o período de aplicação; que este ajustamento, igual a um centésimo da diferença entre estes dois preços-limiar, deve ser deduzido do montante de base ou acrescentado a este último, nas condições previstas no nº 6 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é composto, nos termos do nº 6 do artigo 16º, por um elemento móvel e por um elemento fixo, sendo o elemento fixo igual, para 100 quilogramas de matéria seca, ao décimo do montante do elemento fixo estabelecido de acordo com o nº 1, ponto B, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽⁶⁾, para a fixação do direito nivelador à importação dos produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 90 50, e sendo o elemento móvel igual, para 100 quilogramas de matéria seca, a cem vezes mais o montante de base do direito nivelador à importação aplicável a contar do primeiro dia de cada mês, em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º acima citado; que o direito nivelador deve ser fixado todos os meses;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽⁷⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.

⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.

⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽¹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽²⁾;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação de direitos niveladores à importação dos produtos em causa, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos referidos nas alíneas d), f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixados como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca ⁽¹⁾
1702 20 10	0,4706	—
1702 20 90	0,4706	—
1702 30 10	—	56,73
1702 40 10	—	56,73
1702 60 10	—	56,73
1702 60 90	0,4706	—
1702 90 30	—	56,73
1702 90 60	0,4706	—
1702 90 71	0,4706	—
1702 90 90	0,4706	—
2106 90 30	—	56,73
2106 90 59	0,4706	—

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3860/92 DA COMISSÃO**de 29 de Dezembro de 1992****que altera determinados direitos niveladores à importação de bovinos vivos bem como de carne de bovino com excepção da carne congelada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2505/92 da Comissão ⁽³⁾, que modifica os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽⁴⁾, introduziu determinadas alterações na nomenclatura do sector da carne de bovino;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3372/92 da Comissão ⁽⁵⁾ fixou os direitos niveladores da importação aplicáveis aos bovinos vivos e à carne de bovino, à excepção da carne congelada;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3372/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 267 de 14. 9. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 342 de 25. 11. 1992, p. 23.

⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que altera os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Áustria (1)	Suécia/Suíça	Outros países terceiros (2)
— Peso em vivo —			
0102 90 05	17,469	0,000	134,374 (3)
0102 90 21	17,469	0,000	134,374 (3)
0102 90 29	17,469	0,000	134,374 (3)
0102 90 41	17,469	0,000	134,374 (3)
0102 90 49	17,469	0,000	134,374 (3)
0102 90 51	17,469	0,000	134,374 (3)
0102 90 59	17,469	0,000	134,374 (3)
0102 90 61	17,469	0,000	134,374 (3)
0102 90 69	17,469	0,000	134,374 (3)
0102 90 71	17,469	0,000	134,374 (3)
0102 90 79	17,469	0,000	134,374 (3)
— Peso líquido —			
0201 10 00	33,190	0,000	255,311 (3) (*)
0201 20 20	33,190	0,000	255,311 (3) (*)
0201 20 30	26,552	0,000	204,248 (3) (*)
0201 20 50	39,828	0,000	306,373 (3) (*)
0201 20 90	49,786	0,000	382,966 (3) (*)
0201 30 00	56,948	0,000	438,060 (3) (*)
0206 10 95	56,948	0,000	438,060 (3)
0210 20 10	49,786	0,000	382,966
0210 20 90	56,948	0,000	438,060
0210 90 41	56,948	0,000	438,060
0210 90 90	56,948	0,000	438,060
1602 50 10	56,948	0,000	438,060
1602 90 61	56,948	0,000	438,060

(1) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90 alterado, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(2) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são, aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(3) O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do acordo entre a CEE e a Áustria (JO nº L 111 de 29. 4. 1992, p. 21).

(*) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 898/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3861/92 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1992

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹⁴⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 28 e 29 de Dezembro de 1992 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfaitariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.⁽⁶⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.⁽¹⁰⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.⁽¹⁴⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2.º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	79,00 (2)
1509 10 90	79,00 (2)
1509 90 00	92,00 (2)
1510 00 10	77,00 (2)
1510 00 90	122,00 (4)

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3094/92.

(2) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

- a) Líbano: 0,60 ecu por 100 quilogramas;
- b) Tunísia: 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- c) Turquia: 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- d) Argélia e Marrocos: 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

(3) Relativamente à importação de azeite desse código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

(4) Relativamente à importação de azeite desse código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	17,38
0711 20 90	17,38
1522 00 31	39,50
1522 00 39	63,20
2306 90 19	6,16

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3148/91.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3862/92 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1992

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas devem compreender um prémio referente ao mês em curso e um prémio referente a cada um dos meses seguintes, até ao termo da duração da validade do certificado; que esta duração de validade está definida no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão, de 5 de Abril de 1989, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 337/92 ⁽⁴⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1428/76 do Conselho ⁽⁵⁾, estabeleceu as regras de fixação antecipada dos direitos niveladores aplicáveis ao arroz e às trincas;Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1428/76, quando o preço CIF do arroz em película, do arroz branqueado ou de trincas, determinado no dia da fixação dos prémios é mais elevado que o preço CIF de compra a prazo em relação ao mesmo produto, o prémio deve ser fixado, em princípio, num montante igual à diferença entre estes dois prémios; que o preço CIF é o determinado nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, no dia da fixação dos prémios; que as modalidades de determinação dos preços CIF foram aprovadas pelo Regulamento (CEE) nº 1613/71 da Comissão, de 26 de Julho de 1971, que adopta as modalidades de determinação dos preços CIF e dos direitos niveladores do arroz e das trincas, bem como os montantes correctores relativos ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1614/92 ⁽⁷⁾; que o preço CIF de compra a prazo deve também ser determinado nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, mas com base nas ofertas dos portos do mar do Norte; que, em relação a uma importação a realizar no mês em que foi passado o certificado de importação, o preço deve ser o preço CIF válido para embarque durante este mês; que,

em relação a uma importação a realizar durante o mês seguinte àquele em que foi passado o certificado de importação, o preço deve ser o preço CIF válido para embarque durante o mês para o qual está prevista a importação; que, em relação a uma importação a realizar durante os outros meses de validade do certificado de importação, o preço deve ser o preço CIF válido para embarque durante o mês precedente àquele em cujo decurso está prevista a importação; que, se não houver oferta a prazo para embarque no decurso de um mês determinado, o preço é o praticado para embarque durante o último mês em que existir uma oferta a prazo;

Considerando que, se o preço CIF de compra a prazo for igual ao preço CIF ou lhe for inferior num montante que não exceda 0,30 ecus por tonelada, o prémio será igual a 0 ecus;

Considerando que, por força dos artigos 6º e 7º do Regulamento (CEE) nº 1428/76, em circunstâncias especiais e dentro de certos limites determinados, a taxa do prémio pode, todavia, ser fixada num nível mais elevado;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽⁹⁾;

Considerando que, do conjunto das disposições já referidas resulta que os prémios devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento; que o montante dos prémios não deve ser alterado, senão quando a aplicação do atrás disposto implique uma alteração superior a 0,30 ecus,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 36 de 13. 2. 1992, p. 15.⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 30.⁽⁶⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 28.⁽⁷⁾ JO nº L 170 de 25. 6. 1992, p. 15.⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3863/92 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 27 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 81/92 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1992, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos⁽³⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/75 estabelece que deve ser recebido um direito nivelador aquando da importação de arroz *paddy*, de arroz em películas, de arroz semibranqueado, do arroz branqueado ou de trincas; que, no que diz respeito ao arroz em películas ou branqueado e às trincas, este direito nivelador é igual à diferença entre o preço limiar e o preço CIF; que, no que diz respeito ao arroz *paddy* e semibranqueado, o direito nivelador deve ser derivado do direito nivelador aplicável, respectivamente, ao arroz em películas e ao arroz branqueado correspondente;Considerando que os preços limiares do arroz em películas, do arroz branqueado e das trincas, para a campanha de 1992/1993, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1841/92 da Comissão⁽⁴⁾;Considerando que, para calcular os preços CIF, a Comissão deve tomar em consideração os elementos de apreciação previstos no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e no Regulamento (CEE) nº 1613/71 da Comissão, de 26 de Julho de 1971, que estabelecem as modalidades de determinação dos preços e dos direitos niveladores do arroz e das trincas, bem como os montantes correctores relativos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1614/92⁽⁶⁾, e, nomeadamente, as possibilidades mais favoráveis de compra no mercado mundial, suficientemente representativas da tendência real deste mercado, tendo em conta, especialmente, a necessidade de evitar variações bruscas susceptíveis de provocarem perturbações anormais no mercado da Comunidade, bem como a qualidade das mercadorias oferecidas, quer esta corresponda àqualidade-tipo determinada pelo Regulamento (CEE) nº 1423/76 do Conselho⁽⁷⁾ quer seja preciso efectuar os ajustamentos necessários pela aplicação dos montantes correctores previstos pelo Regulamento (CEE) nº 1613/71;Considerando além disso que, no que diz respeito ao arroz em películas de grãos redondos e de grãos longos bem como em relação ao arroz branqueado de grãos redondos e de grãos longos, o preço CIF é calculado com base nas cotações ou nos preços do mercado mundial relativos, com relação a cada tipo de arroz, aos produtos referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1613/71; que este cálculo deve ser efectuado utilizando, se necessário, as conversões que resultam do Regulamento nº 467/67/CEE da Comissão, de 21 de Agosto de 1967, que fixa as taxas de conversão, as despesas de fabrico e o valor dos subprodutos relativos aos diversos estádios de transformação de arroz⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2325/88;

Considerando que, aquando das conversões acima referidas, a Comissão deve tomar em consideração o facto de que certas ofertas de arroz contêm percentagens em trincas superiores à percentagem tolerada na qualidade-tipo determinada no Regulamento (CEE) nº 1423/76 e, neste caso, ajustar as ofertas em conformidade com o valor do quilograma de trincas fixado no Regulamento nº 467/67/CEE; que este ajustamento, todavia, não é efectuado sempre que os preços do arroz em película e os preços do arroz semibranqueado ou branqueado tomados em consideração sejam inferiores aos montantes previstos no último parágrafo do artigo 4º do Regulamento nº 467/67/CEE;

Considerando que, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1613/71, a Comissão deve ter em conta o facto de que certas ofertas são expressas em « custo e frete » ou referem-se a um produto em sacos e deve, neste caso, ajustar estas ofertas por aplicação das taxas ou montantes fixados ao regulamento anteriormente citado, para que a oferta seja comparável a uma oferta expressa em CIF ou respeitante a um produto a granel;

Considerando que o preço CIF é calculado com a ajuda dos elementos acima mencionados em relação a Roterdão, as ofertas feitas para outros portos são ajustadas tendo em conta as correcções exigidas pelas diferenças de despesas de transporte em relação a Roterdão;

Considerando que o preço CIF pode ser calculado tomando em consideração as ofertas a prazo em relação ao mês seguinte ou ser mantido inalterado durante um período limitado, se as condições previstas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1613/71 forem cumpridas;

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 10 de 16. 1. 1992, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 187 de 7. 7. 1992, p. 30.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 28.⁽⁶⁾ JO nº L 170 de 25. 6. 1992, p. 15.⁽⁷⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 20.⁽⁸⁾ JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 1.

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador que lhes diz respeito deve ser diminuído de um montante fixo e de um montante correspondente a 50 % do direito nivelador relativo aos países terceiros; que, para o arroz branqueado e o arroz semibranqueado, o direito nivelador deve, além disso, sofrer uma diminuição suplementar, em conformidade com os artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 297/91⁽²⁾;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽³⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, aquando da importação por Portugal dos produtos constantes do anexo XXIV do Acto de Adesão, é adicionado, aos direitos niveladores aplicáveis a estes produtos, um montante suplementar; que estes montantes foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3808/90 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1423/76 fixou as qualidades-tipo de arroz e das trincas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3130/91⁽⁶⁾, definiu um regime especial para a importação de determinadas quantidades de arroz Basmati na Comunidade; que este regime prevê, nomeadamente, a fixação de um direito nivelador igual a 75 % do direito nivelador calcu-

lado nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que, todavia, este direito nivelador não pode ser inferior à diferença entre o preço franco-fronteira do arroz Basmati e o preço limiar dos arrozes de grãos longos;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 3491/90 do Conselho⁽⁷⁾ e (CEE) nº 862/91 da Comissão⁽⁸⁾ definiram o regime aplicável às importações de arroz originário do Bangladesh;

Considerando que os direitos niveladores são fixados uma vez por semana e alterados no intervalo, para ter em conta as variações dos preços limiar ou os elementos de determinação dos preços CIF; que, no que respeita ao arroz em películas, ao arroz branqueado e às trincas, os direitos niveladores não são alterados, a não ser quando a variação dos elementos de cálculo provoca um aumento ou uma diminuição do montante em vigor de pelo menos 1,21 ecus por tonelada;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽¹⁰⁾;

Considerando que resulta da aplicação do conjunto das disposições anteriormente citadas que os direitos niveladores devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a receber aquando da importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 36 de 8. 2. 1991, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 297 de 29. 10. 1991, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 88 de 9. 4. 1991, p. 7.

⁽⁹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)		
	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (°)	ACP Bangladesh (°) (°) (°) (°)	Países terceiros (excepto ACP) (°)
1006 10 21	—	152,23	311,67
1006 10 23	—	155,56	318,32
1006 10 25	—	155,56	318,32
1006 10 27	238,74	155,56	318,32
1006 10 92	—	152,23	311,67
1006 10 94	—	155,56	318,32
1006 10 96	—	155,56	318,32
1006 10 98	238,74	155,56	318,32
1006 20 11	—	191,19	389,59
1006 20 13	—	195,35	397,90
1006 20 15	—	195,35	397,90
1006 20 17	298,43	195,35	397,90
1006 20 92	—	191,19	389,59
1006 20 94	—	195,35	397,90
1006 20 96	—	195,35	397,90
1006 20 98	298,43	195,35	397,90
1006 30 21	—	236,86	497,58 (°)
1006 30 23	—	284,29	592,35 (°)
1006 30 25	—	284,29	592,35 (°)
1006 30 27	444,26 (°)	284,29	592,35 (°)
1006 30 42	—	236,86	497,58 (°)
1006 30 44	—	284,29	592,35 (°)
1006 30 46	—	284,29	592,35 (°)
1006 30 48	444,26 (°)	284,29	592,35 (°)
1006 30 61	—	252,61	529,93 (°)
1006 30 63	—	305,15	635,00 (°)
1006 30 65	—	305,15	635,00 (°)
1006 30 67	476,25 (°)	305,15	635,00 (°)
1006 30 92	—	252,61	529,93 (°)
1006 30 94	—	305,15	635,00 (°)
1006 30 96	—	305,15	635,00 (°)
1006 30 98	476,25 (°)	305,15	635,00 (°)
1006 40 00	—	69,94	145,89

(°) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(°) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(°) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) nº 3491/90 e (CEE) nº 862/91.

(°) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3778/91.

(°) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3130/91.

(°) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3864/92 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 1992
que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercados no sector de leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 816/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Considerando que, nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento; que estes produtos podem ser repartidos em grupos; que os grupos de produtos e o produto-piloto relativo a cada um deles são determinados no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3798/91⁽⁴⁾;

Considerando que o direito nivelador em relação aos produtos de um grupo deve ser igual ao preço-limiar do produto-piloto diminuído do preço franco-fronteira; que estes preços-limiar foram fixados, relativamente à campanha leiteira de 1992/1993, pelo Regulamento (CEE) nº 1375/92 do Conselho⁽⁵⁾;

Considerando, no entanto, que no Regulamento (CEE) nº 2915/79 foram previstas disposições especiais para o cálculo do direito nivelador aplicável a certos produtos assimilados; que a designação destes produtos e o método de cálculo do direito nivelador que lhes é aplicável vêm indicados no anexo II e nos artigos 2º a 12º deste regulamento;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2915/79, o elemento do direito nivelador estabelecido

utilizando um coeficiente que exprime a relação em peso que existe entre os compostos lácteos contidos no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro, é, em relação aos produtos que contêm açúcar ou outros edulcorantes, calculado multiplicando o montante de base pela quantidade dos compostos lácteos contidos no produto;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 prevê que seja aplicado, a determinados produtos originários e provenientes de certos países terceiros, um direito nivelador específico; que o direito nivelador aplicável a esses produtos está fixado no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1502/90⁽⁷⁾;

Considerando que, enquanto se verificar que na importação na Comunidade o preço de um produto assimilado, em relação ao qual o direito nivelador não é igual ao aplicável ao seu produto-piloto, é sensivelmente inferior ao preço que existiria numa relação normal com o preço do produto-piloto, o direito nivelador deve ser igual à soma de dois elementos:

- um elemento igual ao montante resultante das disposições dos artigos 2º a 7º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 que forem aplicáveis ao produto assimilado em causa,
- um elemento adicional fixado a um nível que permita restabelecer, tendo em conta a composição e a qualidade dos produtos assimilados, a relação normal dos preços à importação na Comunidade;

Considerando que, no que respeita aos produtos em relação aos quais o direito aduaneiro foi consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), o direito nivelador deve, por força do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, ser limitado ao montante resultante desta consolidação;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 86 de 1. 4. 1992, p. 83.

⁽³⁾ JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 147 de 29. 5. 1992, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 141 de 2. 6. 1990, p. 5.

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1073/68 da Comissão ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 ⁽²⁾, deve ser estabelecido, em relação a cada um dos produtos-piloto definidos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79, um preço franco-fronteira; que estes preços devem ser estabelecidos em relação a produtos comercializáveis de boa qualidade;

Considerando que os preços franco-fronteira devem ser estabelecidos com base nas possibilidades de compra mais favoráveis no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68 com exclusão dos produtos assimilados em relação aos quais o direito nivelador não seja igual ao aplicável aos seus produtos-piloto; que, aquando da verificação destas possibilidades, a Comissão deve ter em conta todas as informações relativas aos preços praticados franco-fronteira da Comunidade em relação a produtos provenientes de países terceiros e aos preços nos mercados de países terceiros de que tenha conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 788/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1525/90 ⁽⁴⁾, fixou os valores franco-fronteira espanhola aplicáveis à importação de determinados queijos originários e provenientes da Suíça;

Considerando, no entanto, que não se podem ter em conta as informações que digam respeito a uma pequena quantidade que não seja representativa das trocas comerciais do produto em causa e aquelas a respeito das quais a evolução dos preços em geral ou as informações existentes permitam à Comissão considerar que o preço em causa não é representativo da tendência real do mercado;

Considerando que se deve proceder a um ajustamento dos preços considerados, quando eles não se apliquem franco-fronteira da Comunidade ou a produtos comercializáveis de boa qualidade; que, em relação a um produto assimilado relativamente ao qual o direito nivelador seja igual ao aplicável ao seu produto-piloto, deve ser efectuado um ajustamento tomando-se em consideração, nomeadamente, as diferenças de composição, de maturação, de qualidade e de apresentação entre o produto assimilado em questão e o seu produto-piloto; que os ajustamentos respeitantes à composição devem ser calculados multiplicando-se a diferença entre o teor dos componentes lácteos do produto-piloto, por um lado, e o produto assimilado em causa, por outro, pelo valor atribuído, no comércio internacional, a uma unidade de peso do componente lácteo em causa; que os outros ajustamentos devem ser calculados tendo em conta a diferença existente entre o valor atribuído, no mercado da Comunidade, a cada uma das características do produto-piloto, por um lado, e o atribuído neste mercado à característica correspondente do produto assimilado em causa, por outro;

Considerando que, na falta de informações relativas aos preços, o preço franco-fronteira pode, excepcionalmente,

ser estabelecido com base no valor das matérias-primas contidas no produto-piloto em causa, calculadas a partir dos preços de produtos lácteos em relação aos quais existam preços de custos de transformação médios e de rendimentos médios;

Considerando que um preço franco-fronteira pode, a título excepcional, ser mantido sem qualquer alteração durante um período limitado, quando o preço, relativamente a uma dada qualidade ou a uma origem determinada, que serviu de base para o estabelecimento precedente ao preço franco-fronteira não tenha chegado de novo ao conhecimento da Comissão para o estabelecimento do preço franco-fronteira seguinte e se a Comissão julgar que os preços existentes, não sendo suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, provocariam alterações bruscas e consideráveis do preço franco-fronteira;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1073/68, os direitos niveladores são fixados todas as quinzenas; que podem entretanto ser alterados, se tal se revelar necessário; que o direito nivelador continua a ser aplicável até que um outro seja aplicável;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 804/68 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de lactose do código NC 1702 10 90, é tornado extensivo à lactose e ao xarope de lactose do código NC 1702 10 10; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos do código NC 1702 10 90 é igualmente aplicável aos produtos do código NC 1702 10 10; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar esse produto, bem como o direito nivelador que lhe é aplicável, na lista dos direitos niveladores;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 518/92 ⁽⁶⁾, (CEE) nº 519/92 ⁽⁷⁾ e (CEE) nº 520/92 ⁽⁸⁾ do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão ⁽⁹⁾ estabeleceu as regras de execução, no sector do leite e produtos lácteos, do regime previsto nesses acordos;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.

⁽¹⁾ JO nº L 180 de 26. 7. 1968, p. 25.

⁽²⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 74 de 19. 3. 1986, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 144 de 7. 6. 1990, p. 15.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 444/92 ⁽²⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e a certas mercadorias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽³⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁴⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base

de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que resulta da aplicação de todas estas disposições que os direitos niveladores em relação ao leite e aos produtos lácteos devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (*)	Montante do direito nivelador
0401 10 10		15,77
0401 10 90		14,56
0401 20 11		21,89
0401 20 19		20,68
0401 20 91		27,19
0401 20 99		25,98
0401 30 11		70,11
0401 30 19		68,90
0401 30 31		135,31
0401 30 39		134,10
0401 30 91		227,58
0401 30 99		226,37
0402 10 11	(*)	106,98
0402 10 19	(*) (*)	99,73
0402 10 91	(*) (*)	0,9973/kg + 30,78
0402 10 99	(*) (*)	0,9973/kg + 23,53
0402 21 11	(*)	169,97
0402 21 17	(*)	162,72
0402 21 19	(*) (*)	162,72
0402 21 91	(*) (*)	206,19
0402 21 99	(*) (*)	198,94
0402 29 11	(*) (*) (*)	1,6272/kg + 30,78
0402 29 15	(*) (*)	1,6272/kg + 30,78
0402 29 19	(*) (*)	1,6272/kg + 23,53
0402 29 91	(*) (*)	1,9894/kg + 30,78
0402 29 99	(*) (*)	1,9894/kg + 23,53
0402 91 11	(*)	30,28
0402 91 19	(*)	30,28
0402 91 31	(*)	37,85
0402 91 39	(*)	37,85
0402 91 51	(*)	135,31
0402 91 59	(*)	134,10
0402 91 91	(*)	227,58
0402 91 99	(*)	226,37
0402 99 11	(*)	49,85
0402 99 19	(*)	49,85
0402 99 31	(*) (*)	1,3168/kg + 27,16
0402 99 39	(*) (*)	1,3168/kg + 25,95
0402 99 91	(*) (*)	2,2395/kg + 27,16
0402 99 99	(*) (*)	2,2395/kg + 25,95
0403 10 02		106,98
0403 10 04		169,97

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0403 10 06		206,19
0403 10 12	(°)	0,9973 / kg + 30,78
0403 10 14	(°)	1,6272 / kg + 30,78
0403 10 16	(°)	1,9894 / kg + 30,78
0403 10 22		24,30
0403 10 24		29,60
0403 10 26		72,52
0403 10 32	(°)	0,1826 / kg + 29,57
0403 10 34	(°)	0,2356 / kg + 29,57
0403 10 36	(°)	0,6648 / kg + 29,57
0403 90 11		106,98
0403 90 13		169,97
0403 90 19		206,19
0403 90 31	(°)	0,9973 / kg + 30,78
0403 90 33	(°)	1,6272 / kg + 30,78
0403 90 39	(°)	1,9894 / kg + 30,78
0403 90 51		24,30
0403 90 53		29,60
0403 90 59		72,52
0403 90 61	(°)	0,1826 / kg + 29,57
0403 90 63	(°)	0,2356 / kg + 29,57
0403 90 69	(°)	0,6648 / kg + 29,57
0404 10 02		28,09
0404 10 04		169,97
0404 10 06		206,19
0404 10 12		106,98
0404 10 14		169,97
0404 10 16		206,19
0404 10 26	(°)	0,2809 / kg + 23,53
0404 10 28	(°)	1,6272 / kg + 30,78
0404 10 32	(°)	1,9894 / kg + 30,78
0404 10 34	(°)	0,9973 / kg + 30,78
0404 10 36	(°)	1,6272 / kg + 30,78
0404 10 38	(°)	1,9894 / kg + 30,78
0404 10 48	(°)	0,2809 / kg
0404 10 52	(°)	1,6272 / kg + 6,04
0404 10 54	(°)	1,9894 / kg + 6,04
0404 10 56	(°)	0,9973 / kg + 6,04
0404 10 58	(°)	1,6272 / kg + 6,04
0404 10 62	(°)	1,9894 / kg + 6,04
0404 10 72	(°)	0,2809 / kg + 23,53
0404 10 74	(°)	1,6272 / kg + 29,57
0404 10 76	(°)	1,9894 / kg + 29,57
0404 10 78	(°)	0,9973 / kg + 29,57
0404 10 82	(°)	1,6272 / kg + 29,57
0404 10 84	(°)	1,9894 / kg + 29,57
0404 90 11		106,98
0404 90 13		169,97
0404 90 19		206,19
0404 90 31		106,98
0404 90 33		169,97
0404 90 39		206,19
0404 90 51	(°)	0,9973 / kg + 30,78
0404 90 53	(°) (°)	1,6272 / kg + 30,78
0404 90 59	(°)	1,9894 / kg + 30,78
0404 90 91	(°)	0,9973 / kg + 30,78
0404 90 93	(°) (°)	1,6272 / kg + 30,78
0404 90 99	(°)	1,9894 / kg + 30,78

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0405 00 11	(°)	234,40
0405 00 19	(°)	234,40
0405 00 90		285,97
0406 10 20	(°) (°)	234,27
0406 10 80	(°) (°)	288,80
0406 20 10	(°) (°) (°)	398,19
0406 20 90	(°) (°)	398,19
0406 30 10	(°) (°) (°)	183,59
0406 30 31	(°) (°) (°)	177,47
0406 30 39	(°) (°) (°)	183,59
0406 30 90	(°) (°) (°)	280,31
0406 40 00	(°) (°) (°)	148,14
0406 90 11	(°) (°) (°)	221,01
0406 90 13	(°) (°) (°)	172,10
0406 90 15	(°) (°) (°)	172,10
0406 90 17	(°) (°) (°)	172,10
0406 90 19	(°) (°) (°)	398,19
0406 90 21	(°) (°) (°)	221,01
0406 90 23	(°) (°) (°)	192,08
0406 90 25	(°) (°) (°)	192,08
0406 90 27	(°) (°) (°)	192,08
0406 90 29	(°) (°) (°)	192,08
0406 90 31	(°) (°) (°)	192,08
0406 90 33	(°) (°)	192,08
0406 90 35	(°) (°) (°)	192,08
0406 90 37	(°) (°) (°)	192,08
0406 90 39	(°) (°) (°)	192,08
0406 90 50	(°) (°) (°)	192,08
0406 90 61	(°) (°)	398,19
0406 90 63	(°) (°)	398,19
0406 90 69	(°) (°)	398,19
0406 90 73	(°) (°)	192,08
0406 90 75	(°) (°)	192,08
0406 90 77	(°) (°)	192,08
0406 90 79	(°) (°)	192,08
0406 90 81	(°) (°)	192,08
0406 90 85	(°) (°)	192,08
0406 90 89	(°) (°) (°)	192,08
0406 90 93	(°) (°)	234,27
0406 90 99	(°) (°)	288,80
1702 10 10		23,09
1702 10 90		23,09
2106 90 51		23,09
2309 10 15		77,22
2309 10 19		100,16
2309 10 39		94,35
2309 10 59		79,01
2309 10 70		100,16
2309 90 35		77,22
2309 90 39		100,16
2309 90 49		94,35
2309 90 59		79,01
2309 90 70		100,16

-
- (¹) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos :
- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria láctica contida em 100 kg de produto ;
 - b) Do outro montante indicado.
- (²) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos :
- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida,
 - b) Do outro montante indicado.
- (³) Os produtos deste código importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial celebrado entre esse país e a Comunidade, e para os quais é apresentado um certificado IMA1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82, estão sujeitos aos direitos niveladores que constam do anexo I do citado regulamento.
- (⁴) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 715/90.
- (⁵) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.
- (⁶) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 584/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 3865/92 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1992

que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3575/92 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 3575/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 362 de 11. 12. 1992, p. 76.⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992 que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		1	2	3	4	5	6	7
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	01	0	0	0	0	0	—	—
1001 90 91 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 20 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 80 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 700	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 30 200	01	0	0	0	0	0	- 160,00	- 160,00
1103 11 30 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 50 200	01	0	0	0	0	0	- 160,00	- 160,00
1103 11 50 400	01	0	0	0	0	0	- 160,00	- 160,00
1103 11 50 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	01	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3866/92 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1992

que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3506/92 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3533/92⁽⁴⁾;Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 50 000 toneladas de farinha de centeio para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2804/92⁽⁶⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3506/92 alterado aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração

das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽⁸⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3506/92 alterado, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 354 de 4. 12. 1992, p. 22.⁽⁴⁾ JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.⁽⁶⁾ JO nº L 282 de 26. 9. 1992, p. 40.⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 00 200	—	—
1001 10 00 400	04	50,00
	02	20,00
1001 90 91 000	01	0
1001 90 99 000	04	62,00
	05	21,00
	02	20,00
1002 00 00 000	03	21,00
	02	20,00
1003 00 10 000	06	65,00
	02	0
1003 00 20 000	04	65,00
	02	20,00
1003 00 80 000	04	65,00
	02	20,00
1004 00 00 200	—	—
1004 00 00 400	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	04	82,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	96,00
1101 00 00 130	01	93,00
1101 00 00 150	01	86,00
1101 00 00 170	01	80,00
1101 00 00 180	01	74,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 500	01	125,00 (3)
1102 10 00 700	—	—
1102 10 00 900	—	—
1103 11 30 200	01	140,00
1103 11 30 900	01	0
1103 11 50 200	01	140,00
1103 11 50 400	01	120,00
1103 11 50 900	01	0
1103 11 90 200	01	96,00
1103 11 90 800	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Polónia,
- 06 Zona II c).

(²) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) do artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

(³) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 50 000 toneladas de farinha de centeio com destino a todos os países terceiros.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3867/92 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 1992
que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase, do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação ao malte foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3424/92⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, desta data, e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição em relação ao malte, actualmente em vigor;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições previamente fixadas em relação às exportações de malte, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
⁽⁴⁾ JO nº L 347 de 28. 11. 1992, p. 34.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que altera a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período
	1	2	3	4	5	6
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

(Em ECU/t)

Código do produto	6º período	7º período	8º período	9º período	10º período	11º período
	7	8	9	10	11	12
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3868/92 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 1992
que fixa o montante da ajuda relativamente ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4 relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto, e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2053/92 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que, por força do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, deve ser concedida uma ajuda ao algodão com semente produzido na Comunidade, quando o preço de objectivo é superior ao preço do mercado mundial do algodão com semente;

Considerando que essa ajuda é igual à diferença existente entre esses dois preços;

Considerando que o preço de objectivo do algodão foi fixado para a campanha de 1992/1993 pelo Regulamento (CEE) nº 2055/92 do Conselho ⁽⁴⁾;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de 1992/1993 foi fixado em 15,419 ecus por 100 quilogramas;

Considerando que o preço no mercado mundial do algodão com semente se determina tomando em consideração o rendimento estimado em sementes de algodão e em algodão sem semente da produção comunitária e dos custos líquidos da degranação, periodicamente, a partir do preço do mercado mundial verificado relativamente ao algodão sem semente e às sementes de algodão;

Considerando que o preço do mercado mundial relativamente a esses dois últimos produtos se determina em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/81;

Considerando que, se no mercado mundial, o preço do algodão com semente não puder ser determinado como acima indicado, esse preço é estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que o preço no mercado mundial do algodão com semente é igual à soma dos valores do algodão sem semente e das sementes de algodão, definidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as modalidades de aplicação do regime da ajuda relativa ao algodão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2328/92 ⁽⁶⁾, sendo nessa soma diminuídos os custos da degranação;

Considerando que esses valores se estabelecem com base nos preços determinados em conformidade com os artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1201/89; que o preço do mercado mundial se determina com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado;

Considerando que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, caso nenhuma oferta e nenhuma cotação possam ser consideradas para determinar o preço do mercado mundial das sementes de algodão, esse preço é estabelecido com base nas ofertas e cotações mais favoráveis das sementes de algodão no mercado comunitário ou, se essas ofertas e cotações não puderem ser consideradas, a partir do valor dos produtos obtidos aquando da transformação dessas sementes na Comunidade, sendo esse valor subtraído dos custos de transformação; que esse valor se determina de acordo com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1201/89;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽⁸⁾;

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

⁽⁶⁾ JO nº L 223 de 8. 8. 1992, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês, de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação ; que pode ser alterada no intervalo ;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às ofertas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda relativa ao algodão deve ser fixada como se indica no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante de ajuda relativa ao algodão com semente referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 72,877 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3869/92 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 1992
que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, é concedida uma ajuda em relação às forragens secas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do mesmo regulamento e obtidas a partir de forragens produzidas na Comunidade, quando o preço de objectivo foi superior ao preço médio do mercado mundial; que esta ajuda tem em conta uma percentagem desses dois preços;

Considerando que o preço de objectivo foi fixado no Regulamento (CEE) nº 1379/92 do Conselho⁽³⁾ para a campanha de comercialização de 1992/1993;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1627/91 fixou a percentagem referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 em 80 % para a campanha de comercialização de 1992/1993;

Considerando que o preço médio do mercado mundial é determinado relativamente a um produto em *pellets* e a granel da qualidade tipo para a qual se fixou o preço de objectivo e entregue em Roterdão;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo ao regime de ajuda no que respeita às forragens secas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/89⁽⁵⁾, o preço médio do mercado mundial dos produtos referidos no primeiro e terceiro travessões, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 deve ser determinado com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das propostas e das cotações que não podem ser consideradas representativas da tendência real do

mercado; que se devem ter em consideração as propostas e as cotações verificadas durante os primeiros 25 dias do mês em causa referentes a entregas que podem ser realizadas durante o mês do calendário seguinte; que o preço médio do mercado mundial assim determinado é considerado na fixação da ajuda aplicável no mês seguinte;

Considerando que se deve proceder aos ajustamentos necessários relativamente às propostas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas; que os ajustamentos acima previstos se definiram no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão, de 30 de Junho de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime da ajuda em relação às forragens secas⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1757/90⁽⁷⁾;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma proposta nem cotação, para a determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço é determinado a partir da soma do valor dos produtos concorrentes; que esses produtos são definidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de os preços a prazo serem diferentes do preço em vigor no mês da apresentação do pedido, o montante da ajuda será ajustado em função de um montante corrector que é calculado tendo em consideração a tendência dos preços a prazo;

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial ser determinado de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo, determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e válido para entregas a realizar durante um mês que não seja o da execução da ajuda e afectado pela percentagem fixada no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78; que, no caso de o preço médio do mercado mundial a prazo, relativamente a um ou vários meses, não puder ser determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, o montante corrector deve, em relação ao mês ou meses em causa, ser fixado a um nível em que a ajuda seja igual a zero;

⁽¹⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 29. 5. 1992, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 162 de 28. 6. 1990, p. 21.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽¹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽²⁾;

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês e de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 120º e do nº 2 do artigo 306º do Acto de Adesão, convém ajustar a ajuda válida para esses dois Estados-membros, para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação desses produtos provenientes dos países terceiros; que, além disso, para Espanha, o montante da ajuda deve ser ajustado da diferença entre o preço de objectivo aplicado em Espanha e o preço de objectivo comum afectado da percentagem referida no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda às forragens secas deve ser fixada como se indica no quadro constante do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 está fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que fixa o montante da ajuda relativamente às forragens secas

Montantes da ajuda aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1993 relativamente às forragens secas:

(em ecus/t)

	— Forragens desidratadas por secagem artificial e pelo calor — Concentrados de proteínas			Outras forragens	
	Espanha	Portugal	outros Estados-membros	Portugal	outros Estados-membros
Montante da ajuda	85,586	85,372	85,586	52,432	52,646

Montante da ajuda em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de:

(em ecus/t)

Fevereiro de 1993	85,624	85,409	85,624	52,469	52,684
Março de 1993	85,624	85,409	85,624	52,469	52,684
Abril de 1993	84,861	84,643	84,861	51,703	51,921
Maio de 1993 (¹)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Junho de 1993 (¹)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Julho de 1993 (¹)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

(¹) Em conformidade com a alínea b) do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1528/78.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3870/92 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1992

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1992/1993 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1751/92 do Conselho⁽⁷⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foifixado pelo Regulamento (CEE) nº 1752/92 do Conselho⁽⁸⁾;Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha 1992/1993 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2512/92 do Conselho⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2752/92⁽¹⁰⁾;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87⁽¹²⁾, o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho⁽¹³⁾, entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3328/92 da Comissão⁽¹⁴⁾ limitou a eficácia do certificado referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 a 30 de Junho de 1993;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽¹⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽¹⁶⁾;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros;

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 17.⁽³⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 179 de 30. 7. 1992, p. 120.⁽⁵⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.⁽⁷⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 18.⁽⁸⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 20.⁽⁹⁾ JO nº L 250 de 29. 8. 1992, p. 15.⁽¹⁰⁾ JO nº L 279 de 23. 9. 1992, p. 18.⁽¹¹⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.⁽¹²⁾ JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.⁽¹³⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.⁽¹⁴⁾ JO nº L 334 de 19. 11. 1992, p. 17.⁽¹⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽¹⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1899/91 da Comissão ⁽¹⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3820/92 ⁽²⁾, é revogado o artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85; que, por conseguinte, a Comissão apenas publica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, após a sua fixação, o montante da ajuda

bruta em ecus a conceder por 100 quilogramas de produto; que esta ajuda bruta em ecus, que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, deve ser directamente convertida em moeda nacional mediante recurso à taxa de conversão agrícola do Estado-membro em que os produtos são utilizados válida no dia da identificação;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 169 de 29. 6. 1991, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

ANEXO

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6
Ervilhas utilizadas :						
— em Portugal	11,290	11,448	11,606	11,764	11,764	11,764
— noutro Estado-membro	11,350	11,508	11,666	11,824	11,824	11,824
Favas e favarolas utilizadas :						
— em Portugal	11,290	11,448	11,606	11,764	11,764	11,764
— noutro Estado-membro	11,350	11,508	11,666	11,824	11,824	11,824

Produtos destinados à alimentação animal :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6
A. Ervilhas utilizadas :						
— em Portugal	11,306	11,464	12,083	12,548	12,764	12,764
— noutro Estado-membro	11,306	11,464	12,083	12,548	12,764	12,764
B. Favas e favarolas utilizadas :						
— em Portugal	11,306	11,464	12,083	12,548	12,764	12,764
— noutro Estado-membro	11,306	11,464	12,083	12,548	12,764	12,764
C. Tremoços doces utilizados :						
— em Portugal	13,586	13,586	14,202	14,612	14,900	14,900
— noutro Estado-membro	13,586	13,586	14,202	14,612	14,900	14,900

REGULAMENTO (CEE) Nº 3871/92 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 1992
que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que podem ser fixadas restituições à produção para os produtos referidos no nº 1, alíneas a) e f), do seu artigo 1º para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número que se encontrem numa das situações previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, e que são utilizados no fabrico de determinados produtos da indústria química;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 (4), determinou o âmbito no que se refere ao estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico; que os artigos 5º, 6º e 7º do Regulamento nº 1010/86 prevêem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1729/78 da Comissão, de 24 de Julho de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE)

nº 464/91, especificou, nomeadamente, as disposições para o estabelecimento da restituição à produção; que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1729/78 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada trimestralmente para os períodos que começam em 1 de Julho, 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril; que a aplicação das referidas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1º para o período nele referido;

Considerando que, na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto referida no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados como sendo objecto dessas definições, e, desta feita, devem ser considerados como « outros açúcares »; que, todavia, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1010/86, têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção; que é, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1010/86 é fixada em 35,651 ecus por 100 quilogramas para o trimestre que vai de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1993.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

(3) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

(4) JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

(5) JO nº L 201 de 25. 7. 1978, p. 26.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3872/92 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 1992
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3484/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3718/92 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3718/92 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho ⁽⁴⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3718/92, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 3. 12. 1992, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	37,42 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	36,31 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	37,42 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	36,31 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,4068
1701 99 10 100	40,68
1701 99 10 910	40,68
1701 99 10 950	40,68
1701 99 90 100	0,4068

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85.

⁽³⁾ As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3873/92 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e aos câmbios a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 prevê que deve ser cobrado à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º daquele regulamento um direito nivelador e que, em relação a cada produto, este direito nivelador é igual à diferença entre o seu preço-limiar e o seu preço CIF;

Considerando que os preços-limiar dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio assim como das sêmolas de trigo foram fixados, para a campanha 1992/1993, pelos Regulamentos (CEE) nº 2734/75⁽⁶⁾, (CEE) nº 1739/92⁽⁷⁾, (CEE) nº 1742/92 do Conselho⁽⁸⁾ e (CEE) nº 1801/92 da Comissão⁽⁹⁾;Considerando que, para calcular os preços CIF utilizados para determinar os direitos niveladores, a Comissão deve ter em consideração os elementos de apreciação previstos pelo Regulamento nº 156/67/CEE da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 31/76⁽¹¹⁾, e, nomeadamente, as possibilidades decompra mais favoráveis no mercado mundial, suficientemente representativas da tendência real desse mercado, tendo em conta, em especial, a necessidade de evitar variações bruscas susceptíveis de provocar perturbações anormais no mercado da Comunidade, assim como a qualidade da mercadoria oferecida, quer esta corresponda à qualidade tipo determinada no Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2094/87⁽¹³⁾, e no Regulamento (CEE) nº 2734/75 quer haja necessidade de efectuar os ajustamentos necessários pela aplicação dos coeficientes de equivalência previstos pelo Regulamento nº 158/67/CEE da Comissão⁽¹⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2644/91⁽¹⁵⁾, e pelo Regulamento nº 159/67/CEE da Comissão⁽¹⁶⁾;

Considerando que o preço CIF é calculado, com recurso dos elementos acima mencionados, em relação a Roterdão, sendo as ofertas feitas, em relação a outros portos, ajustadas tendo em conta as correcções que sejam necessárias, devido às diferenças de custos de transporte relativamente a Roterdão;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 518/92⁽¹⁷⁾, (CEE) nº 519/92⁽¹⁸⁾ e (CEE) nº 520/92⁽¹⁹⁾ do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 585/92 da Comissão⁽²⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 955/92⁽²¹⁾, estabeleceu as regras de execução, no sector dos cereais, do regime previsto nesses acordos;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho⁽²²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 444/92⁽²³⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 34.⁽⁷⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 2.⁽⁸⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 6.⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 2. 7. 1992, p. 83.⁽¹⁰⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2533/67.⁽¹¹⁾ JO nº L 5 de 10. 1. 1976, p. 18.⁽¹²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.⁽¹³⁾ JO nº L 196 de 17. 7. 1987, p. 1.⁽¹⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2536/67.⁽¹⁵⁾ JO nº L 247 de 5. 9. 1991, p. 23.⁽¹⁶⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2542/67.⁽¹⁷⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.⁽¹⁸⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.⁽¹⁹⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.⁽²⁰⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 40.⁽²¹⁾ JO nº L 102 de 16. 4. 1992, p. 26.⁽²²⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽²³⁾ JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 7.

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (1), não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 30 de Dezembro de 1992 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que, aquando da importação por Portugal dos produtos constantes do anexo XXIV do Acto de

Adesão, é adicionado, aos direitos niveladores aplicáveis a estes produtos, um montante suplementar; que estes montantes foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3808/90 da Comissão (2);

Considerando que resulta da aplicação do conjunto das disposições supracitadas que os direitos niveladores devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento; que estes direitos niveladores serão sujeitos a alterações se a variação dos elementos de cálculo dá origem a uma majoração ou a uma diminuição pelo menos igual a 0,73 ecu,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

(2) JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	133,20 (2) (3)
0712 90 19	133,20 (2) (3)
1001 10 00	172,54 (1) (2) (10)
1001 90 91	144,86
1001 90 99	144,86 (11)
1002 00 00	156,99 (6)
1003 00 10	124,24
1003 00 20	124,24
1003 00 80	124,24 (11)
1004 00 00	113,52
1005 10 90	133,20 (2) (3)
1005 90 00	133,20 (2) (3)
1007 00 90	134,67 (4)
1008 10 00	47,20 (11)
1008 20 00	68,68 (4)
1008 30 00	37,49 (2)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	37,49
1101 00 00	215,56 (8) (11)
1102 10 00	232,55 (8)
1103 11 30	280,90 (8) (10)
1103 11 50	280,90 (8) (10)
1103 11 90	231,82 (8)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

(9) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o nº 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3874/92 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a tabela dos prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação às importações de cereais deve incluir um prémio para o mês em curso e um prémio para cada um dos três meses seguintes; que o montante de cada prémio deve ser o mesmo para toda a Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2745/75 do Conselho⁽⁶⁾ estabeleceu as regras de fixação prévia dos direitos niveladores aplicáveis aos cereais;

Considerando que, por força desse regulamento, quando, relativamente a um cereal, o preço CIF determinado no dia de fixação da tabela dos prémios for mais elevado que o preço CIF de compra a prazo relativamente ao mesmo cereal, a taxa do prémio deve, em princípio, ser fixada com um montante igual à diferença entre esses dois preços; que o preço CIF é determinado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, no dia da fixação da tabela de prémios; que o preço CIF de compra a prazo deve ser igualmente determinado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, mas com base nas ofertas « portos do mar do Norte »; que, em relação a uma importação a realizar durante o mês em que foi emitido o certificado de importação, esse preço deve ser o preço CIF em vigor para o

embarque durante esse mês; que, em relação a uma importação a realizar durante o mês seguinte àquele durante o qual foi emitido o certificado de importação, esse preço deve ser o preço CIF em vigor para o embarque durante esse mês; que, em relação a uma importação a realizar durante os dois últimos meses de validade do certificado de importação, esse preço deve ser o preço CIF em vigor para o embarque durante o mês anterior àquele para que está prevista a importação;

Considerando que, se o preço CIF determinado no dia da fixação dos prémios for igual ao preço CIF de compra a prazo ou lhe for superior num montante que não exceda 0,151 ecus por tonelada, a taxa do prémio é igual a 0 ecu;

Considerando que, em casos excepcionais e dentro de certos limites determinados, a taxa do prémio pode, todavia, ser fixada a um nível mais elevado;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades do cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação àqueles, assim como em relação aos alimentos compostos à base de cereais⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽⁸⁾, acresce um prémio ao direito nivelador previamente fixado para os produtos do código NC 1107; que este prémio deve ser igual, para 100 quilogramas de produto transformado, ao aplicável no dia da apresentação do pedido do certificado, à quantidade de produto de base tido para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador;Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 971/73 da Comissão, de 9 de Abril de 1973, relativo à prefixação do direito nivelador em relação à farinha de trigo e mistura de trigo e centeio (*méteil*)⁽⁹⁾, é acrescido de um prémio ao direito nivelador previamente fixado em relação aos produtos do código NC 1101 00 00 referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que este prémio deve ser igual, por tonelada de produto transformado, ao aplicável no dia da apresentação do pedido do certificado em relação ao produto de base, tendo em conta a quantidade de cereal de base necessário ao fabrico duma tonelada de farinha;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 76.⁽⁷⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽⁸⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.⁽⁹⁾ JO nº L 95 de 11. 4. 1973, p. 10.

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 30 de Dezembro de 1992 no que às moedas flutuantes;

Considerando que resulta do conjunto das disposições acima referidas que os prémios devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento; que o montante dos prémios só deve ser alterado, se a aplicação das disposições referidas implicar uma alteração superior a 0,151 ecu,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação às importações de cereais e de malte referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	1	2	3	4	5
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA 92/108/CEE DO CONSELHO

de 14 de Dezembro de 1992

que altera a Directiva 92/12/CEE relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo e que altera a Directiva 92/81/CEE

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, para dar pleno efeito às disposições da Directiva 92/12/CEE ⁽⁴⁾, é necessário precisar quais os territórios dos Estados-membros que, para efeitos fiscais, devem ser considerados como países terceiros;

Considerando que, quando são expedidos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo entre os Estados-membros através de países da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL), devem ser fixadas condições específicas para a declaração de colocação em regime de trânsito comunitário interno por meio de documento administrativo único;

Considerando que convém precisar que a circulação intracomunitária dos produtos sujeitos ao imposto especial de consumo à taxa zero que não foram colocados no consumo se efectua igualmente entre entrepostos fiscais;

Considerando que é conveniente permitir, mediante uma alteração a introduzir no documento administrativo de acompanhamento, a mudança do local de entrega;

Considerando que o mais tardar em 1 de Abril de 1993, as autoridades de cada Estado-membro devem dispor de uma

base de dados electrónica de que conste um registo dos depositários autorizados e um registo dos entrepostos fiscais;

Considerando que convém não utilizar um documento de acompanhamento nos casos de utilização de meios informáticos, a fim de simplificar os trâmites administrativos;

Considerando que convém utilizar um documento de acompanhamento quando os produtos circulam com convénios de suspensão, por vias marítimas ou aérea, directamente de um porto ou aeroporto comunitário para outro;

Considerando que convém prever que os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que se encontram em 1992 ao abrigo de um regime suspensivo fiquem colocados ao abrigo do regime de suspensão daqueles impostos após essa data, se o regime suspensivo não tiver sido apurado;

Considerando, por último, que, para assegurar o bom funcionamento das disposições comunitárias em matéria de impostos especiais de consumo em 1 de Janeiro de 1993, é necessário alterar a Directiva 76/308/CEE, de 15 de Março de 1976, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos resultantes de operações que fazem parte do sistema de financiamento do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, bem como de direitos niveladores agrícolas e de direitos aduaneiros e relativa ao imposto sobre o valor acrescentado ⁽⁵⁾, e a Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais ⁽⁶⁾,

⁽¹⁾ JO nº C 283 de 31. 10. 1992, p. 8.

⁽²⁾ Parecer emitido em 20 de Novembro de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 24 de Novembro de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO nº C 76 de 23. 3. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1976, p. 18. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 79/1071/CEE (JO nº L 331 de 27. 12. 1979, p. 10).

⁽⁶⁾ JO nº L 316 de 31. 10. 1992, p. 12.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

A Directiva 91/12/CEE é alterado do seguinte modo :

1. O nº 2 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção :

« 2. Sem prejuízo das disposições nacionais e comunitárias em matéria de regimes aduaneiros, quando os produtos sujeitos a imposto especial de consumo :

— provierem ou se destinarem a países terceiros ou territórios referidos nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 2º ou às ilhas Anglo-Normandas e se encontrarem a coberto de um regime aduaneiro comunitário que não seja a colocação em livre prática, ou quando forem colocados numa zona franca ou num entreposto franco,

ou

— forem expedidos de um Estado-membro para outro através de países da AECL ao abrigo do regime de trânsito interno comunitário, utilizando o documento administrativo único,

são considerados em regime de suspensão do imposto especial de consumo.

Nos casos abrangidos pelo segundo travessão do primeiro parágrafo :

— o quadrado 33 do documento administrativo único deverá ser preenchido com o código NC adequado,

— dever-se-à indicar claramente no quadrado 44 do documento administrativo único que se trata de uma expedição de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo,

— o expedidor deverá conservar uma cópia do « exemplar 1 » do documento administrativo único,

— o destinatário deverá reenviar ao expedidor uma cópia devidamente anotada do « exemplar 5 » do documento administrativo único. ».

2. No nº 2 do artigo 7º, a expressão « ou se destinem a ser entregues » é substituída pela expressão « ou se destinem a ser entregues noutra Estado-membro ».

3. O artigo 15º passa a ter a seguinte redacção :

a) É aditado ao nº 1 o seguinte parágrafo :

« O disposto no primeiro parágrafo aplica-se à circulação intracomunitária dos produtos sujeitos a um imposto especial de consumo à taxa zero e que não tenham sido introduzidos no consumo. »;

b) É aditado o seguinte número :

« 5. O depositário autorizado expedidor, ou o seu agente, pode alterar o documento administrativo de acompanhamento por forma a indicar um local de entrega alternativo. A autoridade de expedição competente deverá ser imediatamente notificada e o novo local de entrega imediatamente indicado no reverso do documento administrativo de acompanhamento. ».

4. Ao título III é aditado um novo artigo, com a seguinte redacção :

« Artigo 15ªA

1. Até 1 de Abril de 1993, o mais tardar, a autoridade competente de cada Estado-membro deverá criar uma base de dados electrónica com o registo das pessoas que constituírem depositários ou operadores autorizados registados para efeitos de imposto especial de consumo, bem como o registo das instalações autorizadas enquanto entrepostos fiscais.

2. O registo deverá incluir os seguintes elementos :

- O número de identificação atribuído pelas autoridades competentes à pessoa ou às instalações ;
- O nome e o endereço de pessoa ou das instalações ;
- A categoria das mercadorias que podem ser detidas ou recebidas pela pessoa ou nas instalações ;
- O endereço das autoridades competentes susceptíveis de serem contactadas para a obtenção de outras informações ;
- A data de atribuição e, eventualmente, a do termo de validade do número de identificação.

3. Os elementos enumerados no nº 1 e nas alíneas a), b), c) e d) no nº 2 deverão ser comunicados à autoridade competente de cada Estado-membro. Nos casos em que os elementos contidos na alínea e) do nº 2 não sejam comunicados automaticamente, devem ser fornecidos a pedido específico de qualquer Estado-membro. Os referidos elementos deverão ser usados exclusivamente para efeitos de identificação da autorização, de registo ou de outros aspectos relativos a pessoas e instalações.

4. A autoridade competente de cada Estado-membro assegurar-se-á de que as pessoas envolvidas na circulação intracomunitária de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo sejam autorizadas a obter a confirmação das informações detidas em conformidade com o presente artigo.

5. Todas as informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente artigo terão carácter confidencial. Essas informações estarão abrangidas pela obrigação de segredo profissional e beneficiarão da protecção concedida a informações semelhantes pela legislação nacional do Estado-membro que as tiver recebido.

6. Em derrogação do nº 5, a autoridade competente do Estado-membro que fornecer as informações deverá autorizar a sua utilização para outros efeitos no Estado-membro da autoridade requerente, caso essas informações possam, ao abrigo da legislação do Estado-membro da autoridade requerida, ser utilizadas neste Estado-membro para efeitos análogos ».

5. O nº 1 do artigo 18º passa a ter a seguinte redacção :

« 1. Não obstante a eventual utilização de processos informatizados, todos os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que circulem em regime de suspensão entre os Estados-membros, incluindo os que circularem por via marítima ou aérea directamente de

um porto ou aeroporto comunitário para outro, devem ser acompanhados de um documento emitido pelo expedidor. Este documento pode ser um documento administrativo ou um documento comercial. A forma e o conteúdo deste documento, bem como o processo a seguir quando, de forma objectiva, se considerar inadequada a sua utilização, serão definidos de acordo com o processo previsto no artigo 24º.

6. Ao nº 3 do artigo 20º é aditada como frase final, a seguinte expressão :

« Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para fazer face a eventuais infracções ou irregularidades e para impor sanções eficazes. »

7. No nº 2, alínea b), do artigo 22º, a expressão « mediante o documento referido no nº 1 do artigo 18º » é substituída pela frase « em conformidade com o disposto no título III ».

8. Ao título VII é aditado um novo artigo com a seguinte redacção :

« Artigo 26ºA

Os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que se encontrarem ao abrigo de um regime suspensivo que não o definido no nº 2 do artigo 5º e no nº 1 do artigo 18º e relativamente aos quais este regime não tenha sido apurado antes de 1 de Janeiro de 1993, considerar-se-ão, após essa data, abrangidos pelo regime de suspensão de impostos especiais de consumo.

Quando a situação descrita no parágrafo anterior implicar a suspensão do regime de trânsito comunitário interno, as disposições em vigor no momento em que os produtos são colocados nesse regime continuam a aplicar-se durante o período de permanência desses produtos nesse regime, período este determinado de acordo com as referidas disposições.

Quando a referida situação implicar a suspensão de um regime suspensivo nacional, os Estados-membros determinarão as condições e as formalidades a que está sujeito, depois de 1 de Janeiro de 1993, o apuramento deste regime suspensivo. »

9. Ao título III é aditado um novo artigo com a seguinte redacção :

« Artigo 30ºA

A Directiva 76/308/CEE é alterado do seguinte modo :

1. O título passa a ter a seguinte redacção :

“Directiva do Conselho, de 15 de Março de 1976, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos resultantes de operações que fazem parte do sistema de financiamento do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, bem como de direitos niveladores agrícolas e de direitos aduaneiros,

ros, e relativa ao imposto sobre o valor acrescentado e a determinados impostos especiais de consumo.”;

2. No artigo 2º :

a) A alínea e) passa a alínea f);

b) É aditada, depois da alínea d), uma nova alínea com a seguinte redacção :

“e) Aos seguintes seguintes impostos especiais de consumo :

— imposto especial sobre o consumo de tabacos manufacturados,

— imposto especial sobre o consumo de álcool e de bebidas alcoólicas,

— imposto especial sobre o consumo de óleos minerais.”

Artigo 2º

A Directiva 92/81/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No nº 1 do artigo 2º :

— a alínea b) passa a ter a seguinte redacção :

« b) produtos abrangidos pelos códigos NC 2707 10, 2707 20, 2707 30, 2707 50, 2707 91 00, 2707 99 11 e 2707 99 19 »,

— é revogada a alínea g);

2. O nº 8 do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção :

« 8. Os Estados-membros têm a faculdade de concretizar as isenções ou as reduções das taxas do imposto especial de consumo previsto no presente artigo, por meio de reembolso do imposto já pago. »

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1992. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

N. LAMONT

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1992

relativa à participação financeira específica da Comunidade para a erradicação da peste equina em Marrocos

(92/581/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 2º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3763/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Considerando que, em 1991, foram detectados em Marrocos vários focos de peste equina; que a propagação da peste equina em Marrocos representa um perigo para a Comunidade;

Considerando que, consequentemente, é conveniente apoiar a luta desenvolvida por Marrocos contra a peste equina, em conformidade com o nº 2 do artigo 8º da Decisão 90/424/CEE;

Considerando que, por carta de 13 de Abril de 1992, o Reino de Marrocos se comprometeu a tomar as medidas adequadas com vista à erradicação dessa doença de certas partes do seu território;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Reino Unido de Marrocos pode obter uma participação financeira da Comunidade para a aquisição da vacina contra a peste equina utilizada para as acções de vacinação efectuadas entre 1 de Maio e 31 de Julho de 1992 nas províncias de Tânger, Tetouan, Larache, Kenitra, Sidi-Kacem, Chefch ouen e Al-Hoceima.

A participação financeira prevista no artigo 1º será concedida na condição de as autoridades marroquinas terem executado ou executarem, nas províncias referidas no artigo 1º, as medidas seguintes:

- aplicação de um programa de vacinação obrigatória, com uma vacina de tipo 4, de todos os equídeos,
- registo dos proprietários de equídeos,
- identificação dos equídeos, aquando da vacinação, através de uma marca na pele, em forma de « V », cujas dimensões externas sejam de, no mínimo, 35 milímetros de altura e 30 milímetros de largura, e efectuada a frio. No entanto, os cavalos registados e identificados por um passaporte reconhecido internacionalmente podem ser marcados por uma tatuagem no lábio,
- instauração de um sistema que torne obrigatória a declaração da mortalidade dos equídeos,
- abate imediato e sem indemnização dos equídeos não marcados e não vacinados contra a peste equina,
- lançamento de uma campanha de informação destinada a criadores e veterinários, com o objectivo de realçar a importância da vacinação dos equídeos, nomeadamente dos poldros, e a necessidade de declarar às autoridades competentes todos os casos de mortalidade equina,
- colocação à disposição do laboratório comunitário de referência de 20 doses de cada lote de vacina utilizado.

Artigo 3º

A participação financeira da Comunidade é fixada em 100 % das despesas efectuadas pelo Reino de Marrocos para a aquisição da vacina.

Artigo 4º

1. A participação financeira da Comunidade será concedida após:

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

- transmissão à Comissão de um relatório sobre a execução das acções referidas no artigo 2º,
- apresentação dos documentos comprovativos da aquisição e pagamento da vacina utilizada, em conformidade com o artigo 1º

2. Os elementos referidos no nº 1 são transmitidas pelo Reino de Marrocos, o mais tardar, em 18 de Dezembro de 1992.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão
